



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
THIAGO HENRIQUE ELIAS

**OS GOVERNOS MILITARES E O PODER JUDICIÁRIO:
UM ESTUDO SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DA
DITADURA MILITAR (1964-1985)**

Florianópolis
2019

THIAGO HENRIQUE ELIAS

**OS GOVERNOS MILITARES E O PODER JUDICIÁRIO:
UM ESTUDO SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DA
DITADURA MILITAR (1964-1985)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.(a) Solange Büchele S. Thiago, Msc.

Florianópolis

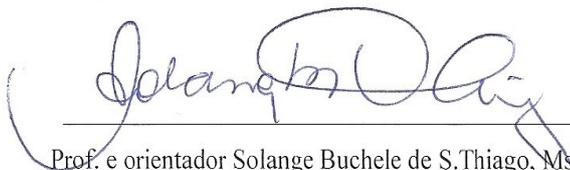
2019

THIAGO HENRIQUE ELIAS

**OS GOVERNOS MILITARES E O PODER JUDICIÁRIO:
UM ESTUDO SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DA
DITADURA MILITAR (1964-1985)**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2019.



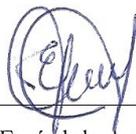
Prof. e orientador Solange Buchele de S.Thiago, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Danielle Maria Espezim dos Santos, Dra.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Eliane Luiz Espíndola de Souza, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

OS GOVERNOS MILITARES E O PODER JUDICIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR (1964-1985)

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2019.



THIAGO HENRIQUE ELIAS

Dedico esse trabalho à memória do colega e amigo historiador, Lucas Mores (1992-2019), que infelizmente nos deixou tão cedo, mas que permanecerá imortal em nossos corações e em suas contribuições para a História Ambiental.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha orientadora, que desde o início me acolheu de braços abertos, sempre fazendo apontamentos e sugestões relevantes que contribuíram para o aprimoramento da monografia. O próprio estudo realizado foi resultado da nossa primeira reunião, já que sabia apenas que queria estudar a influência dos Governos no Poder Judiciário, mas não tinha ideia de como poderia fazê-lo. Foi sugestão da professora Solange as indicações dos Ministros para o Supremo Tribunal Federal e a escolha de um recorte dentro do qual poderia fazer o estudo.

Também gostaria de agradecer, especialmente, aos meus pais e a minha namorada por todo apoio e força que me deram nos momentos que mais precisei, tanto financeira quanto afetiva e por sua compreensão, considerando que a escrita da monografia e o último semestre do curso tomaram à maior parte do meu tempo, onde mesmo de corpo presente me encontrava ausente.

Aos demais professores, amigos e colegas da Universidade do Sul de Santa Catarina, que em maior ou menor grau contribuíram para a minha formação no curso de bacharelado em Direito e o resultado do meu trabalho.

Por fim, aos magistrados, assessores e funcionários dos gabinetes da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital/SC e do Gabinete A da 2ª Turma Recursal da Justiça Federal, locais onde estagiei durante a graduação e com quem aprendi muito, principalmente, a parte prática da operação do Direito, contribuindo para a complementação da minha formação aliando a teoria das aulas com a prática do estágio.

“Em suma, reacionária não é a Constituição. Reacionários são os que, vencidos pelo tempo ou esmagados pelas ideias do século, engrossam às forças que se opõem ao espírito da Constituição. [...]”. (BONAVIDES, 1991, p. 417).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a relação e influência dos Governos Militares no Poder Judiciário, com foco no Supremo Tribunal Federal durante a Ditadura Militar (1964-1985). O método de abordagem da pesquisa foi o dedutivo e de natureza qualitativa, já o método de procedimento foi o monográfico, histórico e comparativo mediante pesquisa bibliográfica e estudo da legislação pertinente sobre o assunto. São tratados temas como o papel do Estado, o princípio da separação dos Poderes, os princípios da independência e imparcialidade dos juízes, a história e formação do STF, processo de indicação, aprovação, aposentadoria e *impeachment* dos Ministros, bem como a atuação da Corte durante o Regime Militar. Constatou-se que a Ditadura Militar influenciou a atuação do Poder Judiciário e, especificamente, o STF, seja intervindo diretamente no Supremo com a modificação do número de membros, restringindo a sua atuação e as suas competências, aposentando compulsoriamente Ministros até a nomeação de novos membros simpáticos ao Regime. Com todas limitações e cerceamentos impostos o STF ficou desprovido de Poder político, transformando-se em um enfeite institucional que existia apenas para manter as aparências de que não se vivia num Estado de exceção. Essa influência transcendeu a Ditadura Militar, considerando que Ministros empossados pelos militares permaneceram por quinze anos após o fim do período ditatorial e continuaram a influenciar as decisões do STF no período democrático.

Palavras-chave: Ditadura Militar. Supremo Tribunal Federal. Estado. Princípio da Separação dos Poderes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O ESTADO E OS SEUS TRÊS PODERES	11
2.1	O PAPEL DO ESTADO	11
2.2	O PODER ESTATAL: SUAS FUNÇÕES E INTER-RELAÇÕES.....	17
2.3	O PODER JUDICIÁRIO E OS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE DOS JUÍZES	24
3	SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	31
3.1	HISTÓRIA E FORMAÇÃO DO STF	31
3.2	INDICAÇÃO, APRECIÇÃO PELO LEGISLATIVO E COMPOSIÇÃO.....	37
3.3	PEDIDO DE EXONERAÇÃO, APOSENTADORIA E <i>IMPEACHMENT</i>	40
4	O STF DURANTE A DITADURA MILITAR (1964-1985).....	47
4.1	A FORMAÇÃO DO STF E A RELAÇÃO COM O PODER VIGENTE À ÉPOCA.....	49
4.2	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE A DITADURA E A DEMOCRACIA	61
5	CONCLUSÃO.....	65
	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A relação e influência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário não é atual, variando dependendo do contexto político e histórico. Um exemplo dessa relação são as indicações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), cargo vitalício, realizada pelo Presidente da República e analisada no Senado Federal, raramente rejeitada por esse Poder. Assim, o tribunal acumula tanto competências características de Suprema Corte, por ser a mais alta e última instância do Judiciário, quanto um tribunal constitucional, julgando questões de constitucionalidade e funcionando como um guardião da Constituição Federal. Suas decisões influenciam toda a sociedade brasileira, desse modo, importante estudar o processo de indicações e aprovação dos Ministros, bem como, a sua atuação dentro do período republicano brasileiro, especialmente, durante regimes autoritários, circunstâncias nas quais direitos são suprimidos e violados com mais frequência.

A presente monografia tem como objetivo geral estudar essa relação e influência do Poder vigente no Poder Judiciário tendo como base as indicações dos Ministros do STF pelo Presidente da República, sua aprovação pelo Senado e atuação. Assim, busca-se a partir da composição do STF conhecer essa relação e entender como funciona, especificamente, no contexto da Ditadura Militar (1964-1985). Desse modo, questiona-se: Como funcionou a relação e influência entre o Poder político e o Poder Judiciário no contexto da Ditadura Militar? No que essa relação se assemelha e no que se diferencia dos períodos democráticos?

A motivação para pesquisar o tema surgiu após assistir ao filme estadunidense “Julgamento de Nuremberg” (1961, 187 min), em preto e branco, dirigido por Stanley Kramer, baseado parcialmente em histórias reais. No longa um juiz estadunidense aposentado é convocado para presidir o julgamento de quatro juízes nazista que, no exercício do papel de magistrados durante o regime nazista, permitiram e legalizaram inúmeras crueldades durante a 2ª Guerra Mundial (1939-1945). A questão principal que se discute no filme é se os juízes poderiam ser responsabilizados pelos absurdos do regime ao julgar os alemães de acordo com as leis vigentes no país e se deveriam ter feito algo para impedir os absurdos do Terceiro Reich (1933-1945). Aí surge o interesse em estudar como funciona a relação e influência entre o Poder vigente durante determinado período e o Poder Judiciário não só no passado, mas nos dias de hoje, principalmente, em períodos de exceção, como é o caso da Ditadura Militar Brasileira (1964-1985).

O método de abordagem adotado para pesquisa será o de pensamento dedutivo e de natureza qualitativa, tendo em vista que parte do papel do Estado e a formação e história do

STF, para estudar, no recorte particular da Ditadura Militar (1964-1985), a composição desse tribunal, observando a influência do Poder político vigente à época no Judiciário. O método de procedimento será monográfico, histórico e comparativo, realizado por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em textos, livros, doutrina, legislação, decisões do Legislativo e Supremo Tribunal Federal pertinentes sobre o tema.

A monografia tem o título “Os governos militares e o poder judiciário: um estudo sobre o Supremo Tribunal Federal no período da Ditadura Militar (1964-1985)” e está estruturada em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro, intitulado “O Estado e os seus três Poderes”, tem como objetivo apresentar o papel do Estado, a função dos três Poderes e suas relações, bem como, entender o sistema de freios e contrapesos e o princípio da independência e imparcialidade dos juízes.

Com relação ao segundo capítulo, com o título de “Sobre o Supremo Tribunal Federal”, busca-se conhecer a história e formação do STF, o processo de indicação dos Ministros pelo Presidente da República, o papel do Poder Legislativo na sabatina no Senado Federal, os casos em que os indicados não foram aprovados, aposentadoria e os processos de *impeachment* dos Ministros.

Quanto ao terceiro e último capítulo de desenvolvimento, denominado “O STF durante a Ditadura Militar (1964-1985)”, se estudará no período da Ditadura Militar a formação do STF, quem foram os indicados e aprovados, como se dava a relação com o Poder Executivo, além de apontar decisões relevantes proferidas pela Suprema Corte no contexto e sua aproximação ou não com a orientação política do regime, além de observar a transição do Supremo entre o período autoritário e o democrático.

Desse modo, estudar a relação entre os governos militares e o Poder Judiciário durante o período de 1964 a 1985 revela-se importante para se entender não só o período como a própria sociedade brasileira atual, levando em consideração a influência que interpretações e decisões dadas pelo órgãos judiciários, sobretudo os de última instância, podem afetar a sociedade civil na aplicação das leis. Portanto, a pesquisa desse tema se mostra pertinente para a comunidade científica, haja vista contribuir para o entendimento da relação e influência entre o Poder político e o Judiciário e, conseqüentemente, na própria sociedade, na política e no Direito.

2 O ESTADO E OS SEUS TRÊS PODERES

Como estudar a relação entre regimes políticos, especialmente aqueles de orientação autoritária, e o Poder Judiciário ou qualquer dos Poderes em determinado recorte, sem antes apresentar o papel do Estado, a função dos Poderes que o constituem, entender o sistema de freios e contrapesos, além dos princípios da independência e imparcialidade dos juízes. Diante disso, antes de se aprofundar nos estudos principais propostos para essa monografia, é de grande relevância refletir sobre os assuntos supracitados que constituem os temas que serão trabalhos nesse primeiro capítulo.

2.1 O PAPEL DO ESTADO

O Estado não é simplesmente uma organização política ou mesmo detentora do Poder sobre determinado povo ou território. Até porque houve sociedades primitivas que não tinham Estado ou organização política, bem como, existiram sociedades primitivas que mesmo não sendo consideradas Estado, possuíam a sua própria organização política. Desse modo, “[...] como se passa de uma a outra, e quando é que se chega a uma formação que apresenta características tão diferenciais com respeito à precedente que nos induz a atribuir-lhe um nome diverso ou uma especificação diversa do mesmo nome. [...]” (BOBBIO, 2004, p. 75). Assim, entender o que vem a ser o Estado não é tarefa fácil, tamanha a sua complexidade e diversidade. Não é simples responder os seguintes questionamentos: o que é o Estado? Qual a sua função? Como surgiu? Qual seu papel? Quais as suas funções típicas? Não existe resposta simples para responder essas indagações.

Estudando as explicações da origem do Estado dentro do pensamento político, Norberto Bobbio aponta como duas as interpretações do seu surgimento. A primeira, pensa no Estado como algo que sempre existiu, já a segunda o considera como uma formação histórica que não apenas nem sempre existiu, como surgiu em período relativamente atual, nascendo num determinado momento da evolução das sociedades humanas (BOBBIO, 2004, p. 68-73). Segundo o autor, há uma tese que aparece com muita frequência ao longo da história do pensamento político ligada a primeira explicação, de que:

[...] o Estado, entendido como ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre laços de parentesco e da formação de comunidades, mais amplas derivadas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externas (a defesa). [...]. (BOBBIO, 2004, p. 73).

Dentro dessa interpretação mais antiga, o nascimento do Estado representaria a transição de uma idade primitiva (selvagem e bárbara) à uma idade civil (civilizada), ou seja, a passagem do estado de natureza para a sociedade civil com o contrato social (BOBBIO, 2004, p. 73-74).

O autor ainda aponta que uma famosa variante dessa tese, originária dos primeiros antropólogos, foi adotada por Friedrich Engels que a aplicou a teoria marxista, na qual o Estado seria um “instrumento de dominação de classe”. Dentro dessa interpretação, semelhante à acima exposta, “[...] o Estado nasce da dissolução da sociedade gentílica fundada sobre o vínculo familiar, e o nascimento do Estado assinala a passagem da barbárie à civilização (onde civilização é empregada rousseauianamente com uma conotação negativa). [...]”. (BOBBIO, 2004, p. 74). Porém, se diferencia de outras teses por adotar uma interpretação exclusivamente econômica da formação do Estado. Desse modo, seria:

[...] uma interpretação que traz à mente a reconstrução fantástica de Rosseau, que faz a sociedade civil surgir do ato daquele que antes dos demais cercou seus terrenos e disse “Isto é meu”, ou seja, da instituição da propriedade privada. Para Engels, na comunidade primitiva, seja ela a gens dos Romanos ou as tribos dos Iroqueses, vigora o regime da propriedade coletiva. Com o nascimento da propriedade individual nasce a divisão do trabalho, com a divisão do trabalho a sociedade se divide em classes, na classe dos proprietários e na classe dos que nada têm, com a divisão da sociedade em classe nasce o poder político, o Estado, cuja função é essencialmente a de manter o domínio de uma classe sobre outra recorrendo inclusive à força, e assim a de impedir que a sociedade dividida em classes se transformem num estado de permanente anarquia. (BOBBIO, 2004, p. 74).

Por outro lado, para a segunda explicação, que entende o Estado como formação histórica que nasceu em uma etapa recente da história humana e que representa o início da era moderna, houve um processo contínuo da ampliação da concentração de Poder de comando em e sobre determinado território, com a monopólio de serviços fundamentais responsáveis pela preservação tanto da ordem interna quanto externa. Por exemplo, o processo de produção de leis estabelecendo direitos, que nada mais seriam do que a vontade emanada do Poder soberano. Também passou a deter o aparato fundamental da coação, importante para aplicar o direito contra aqueles que ameaçam essa ordem ou os desobedientes, do mesmo modo que reorganizou e impôs o recolhimento fiscal, indispensável para o desempenho desses Poderes ampliados (BOBBIO, 2004, p.68-69). Essa forma se distinguiu do direito consuetudinário que existia até então, forma de direito que nasce dos costumes de determinada sociedade e não passa por um processo de criação formal de legislação (BOBBIO, 2004, p.68-69).

Conforme Bobbio, teria sido Max Weber quem melhor descreveu, de forma lúcida, esse processo de formação do Estado moderno como um fenômeno no qual o Poder público

expropriou para si os meios de serviço como as armas, paralelamente ao processo de expropriação pelos detentores de capitais dos meios de produção. Assim, deriva dessa análise a concepção weberiana transformada em opinião comum “[...] do Estado Moderno definido mediante dois elementos constitutivos: a presença de um aparato administrativo com a função de prover à prestação de serviços públicos e o monopólio legítimo da força.” (BOBBIO, 2004, p. 69).

Superado esses apontamentos iniciais quanto as origens do Estado, cabe apontar os três elementos tradicionais, indicados pelos estudiosos, que o formam: o povo, o território e o Poder político, embora existam variações (CARVALHO, 2017b, p. 95). Elementos que formam o Estado independente de serem Democracias ou Ditaduras, regimes democráticos ou autoritários, Monarquias ou Repúblicas. O que muda é o respeito aos direitos e a concentração de Poder na figura de uma pessoa ou da máquina estatal, ou seja, respeitando o Estado Democrático de Direito ou suprimindo e restringindo direitos, favorecendo algum grupo ou ideologia dominante, sua visão de mundo e, desse modo, julgando o que é certo ou errado, normal ou anormal e aceitável ou inaceitável numa sociedade civil.

Existem algumas variações que apontam como quatro os elementos fundamentais do Estado, incluindo a finalidade, outros defendem que também haveria o ordenamento jurídico e a soberania dentre os componentes. Observa-se que dentre essas variações a tese dos três elementos que compõem o Estado é a que ajuda a melhor a diferenciá-lo de outras organizações políticas e sociais, como por exemplo, Igrejas, organizações internacionais, sindicatos, nas quais carece de pelo menos um desses elementos que formam “o conceito e a realidade do Estado como um fenômeno histórico e institucional” (CARVALHO, 2017b, p. 96). No entanto, salienta-se, que a própria limitação do Estado a esses três elementos vem sendo questionada, sendo mais entendida por alguns estudiosos como requisitos para sua existência e não como algo que define a sua essência (CARVALHO, 2017b, p. 95), mas que não será aprofundado nesse estudo.

Importante para se refletir sobre o tema é a compreensão de que o conceito do Estado pode variar dependendo da perspectiva que é considerada na análise. Num viés sociológico, na concepção de Georg Jellinek, seria uma corporação territorial que possui Poder originário de ordenar. Já na linha mais política de Raymond Carré de Malberg poderia ser compreendido como uma comunidade de homens, estabelecidos em um território com Poder superior para agir com comando e coerção. Por outro lado, do ponto de vista constitucional de Paolo Biscaretti di Ruffia, é entendido como pessoa jurídica territorial que é soberana. (MEIRELLES, 2004, p. 60).

De acordo com o Código Civil de 2002 em seu Art. 41, inciso I, o Estado é pessoa jurídica de Direito Público Interno, considerando ser ente personalizado, pode operar no Direito Público e no Direito Privado, conservando sua única personalidade de natureza pública. “Esse é o Estado de Direito, ou seja, o Estado juridicamente organizado e obediente às próprias leis”. (MEIRELLES, 2004, p. 60).

De acordo com Bobbio, desde que o problema do Estado passou ser tratado pelos juristas, esse vem sendo definido por meio desses três elementos já citados anteriormente: povo, território e soberania [ou Governo soberano]. O último elemento, segundo o autor, é um “conceito jurídico por excelência”, desenvolvido por juristas e acolhido de modo universal por escritores do Direito Público (BOBBIO, 2004, p. 94). Assim, numa definição corrente e autorizada, o Estado poderia ser definido como: “um ordenamento jurídico destinado a exercer o Poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes” (MORTATI, 1969, p. 23 *apud* BOBBIO, 2004, p. 94).

Portanto, para que exista um Estado são condições necessárias e satisfatórias que sobre um território tenha se constituído um Poder capaz de tomar decisões, que dele emanem comandos correspondentes e vinculatórios para todos que ali convivem e que sejam cumpridos de forma eficiente pela maioria, nas situações que a obediência é requerida, independentemente de quais foram as disposições. Mas isso dentro de uma definição mais instrumental e formal. Ressalta-se que isso não significa que o Poder estatal não tenha nenhuma forma de limitação (BOBBIO, 2004, p. 95).

Esses três elementos constituidores do Estado são originários e indissociáveis, sendo a população a sua parte humana, enquanto a sua base física o território que ocupa em determinado espaço, já o seu Governo soberano, seria o componente que o conduz, e como mencionado acima, detendo e exercendo um “poder absoluto de autodeterminação e auto-organização” que emana do Povo (MEIRELLES, 2004, p. 60). Conforme Hely Lopez Meirelles:

Não há nem pode haver Estado independente sem Soberania, isto, é, sem esse poder absoluto, indivisível e incontestável de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu Povo e de fazer cumprir as suas decisões inclusive pela força, se necessário. A vontade estatal apresenta-se e se manifesta através dos denominados Poderes de Estado. (MEIRELLES, 2004, p. 60).

Salienta-se que nem todos os Estados são democráticos e respeitam a vontade do seu Povo, existindo aqueles de caráter autoritário nos quais os indivíduos que estão no Poder governam de acordo com as suas próprias vontades e que o uso da força não é uma exceção

para quando existe outras soluções, transformada em prática comum e corriqueira, coibidora de liberdades, inclusive, político-ideológicas.

Outro ponto que não pode ser ignorado é que nenhum Estado está sozinho, coexiste com outros Estados no que podemos chamar de sociedade de Estados. Da mesma forma que as cidades-Estados gregas (*pólis*) não eram isoladas, são os Estados na contemporaneidade. E, nessa relação, há limites as condutas daqueles que convivem, tendo em vista que em toda forma de convivência, inclusive, naquelas que não existe lei num estado de natureza, há limites as condutas daqueles que ali convivem. Portanto, existem dois limites, os que são derivados das interações entre governantes e governados e aqueles presentes nas relações entre Estados. Logo, a soberania do Estado possui duas esferas, uma interna, direcionada ao seu interior, e outra externa, voltada para o exterior. (BOBBIO, 2004, p. 101).

Mas esse Estado não existe apenas por existir, também possui uma razão de ser, desempenha uma função, ou seja, possui uma finalidade e um papel. Possível, dessa forma, pensar no Estado como uma forma de organização política e que tem como finalidade satisfazer as necessidades humanas, isto é, as vontades de determinado Povo (CARVALHO, 2017b, p. 149). Assim sendo, nas palavras de Kildare Gonçalves Carvalho “Pode-se dizer que o Estado, como sociedade política, existe para realizar a segurança, a justiça e o bem-estar econômico e social, os quais constituem os seus fins” (CARVALHO, 2017b, p. 150).

Essa finalidade estatal é atingida por meio de atividades lhe são conferidas constitucionalmente, desempenhando essas funções por meio de órgãos estatais (CARVALHO, 2017b, p. 152).

Cabe aqui ressaltar, como bem apontado por Paulo Bonavides, quando ao Estado e a sua Constituição, de que:

O Estado e a Constituição são dois conceitos distintos de organização política da Sociedade moderna, havendo porém entre ambos uma íntima vinculação, porquanto, passada a fase absolutista das velhas monarquias europeias, o Estado constitucional se fez predominante no Ocidente e a ideia de limitação dos poderes de governo decisivamente contribuiu para o advento do chamado Estado de Direito. (BONAVIDES, 1998, p. 457).

À vista disso, para não ocorrer outros equívocos quanto ao que é Estado, o seu papel e como pode se organizar, cabe aqui fazer uma breve distinção entre o que são: as formas de Estado, as formas de governo e os sistemas de governo. De acordo com Luiz Alberto David Araújo “O processo de organização e estruturação do Estado responde pela existência de configurações institucionais polifacéticas, estabelecidas sob três distintos regimes jurídicos: as formas de Estado, as formas de governo e os sistemas de governo.” (ARAUJO, 2011, p. 289).

A primeira, as formas de Estado, pode ser definida a partir de um parâmetro territorial, tendo em vista que estão relacionadas a projeção do Poder dentro desse território, e consideram como referências “a existência, a intensidade e o conteúdo” de centralização ou descentralização político-administrativa de cada Estado. Assim sendo, um Estado, no que diz respeito a sua forma, pode ser categorizado como um Estado Unitário (centralizado) ou Federal (descentralizado) (ARAÚJO, 2011, p. 289-290). Salienta-se que apesar dessa classificação dual ser a mais comum, não é a única. Existindo autores que apontam outras divisões, como o Estado Regional, que seria uma espécie de intermediário entre as duas formas, possuindo autonomia os entes regionais, além de outras formas que nem possuem nome definido. (ARAÚJO, 2011, p. 290).

A título de exemplo, pode-se citar o caso do Estado brasileiro, que durante a época do Império mantinha um Estado centralizado e unitário, mas que após a Proclamação da República, se segregou e deu origem a um Estado descentralizado, no qual o Poder central reparte competências que anteriormente acumulava. Processo inverso ocorreu com a formação do Estado estadunidense que surgiu por um tratado com a agregação de Estados soberanos e independentes (ARAÚJO, 2011, p. 303-304; FERREIRA, 1971, p. 326).

Já as formas de governo ou forma institucional de Estado, está relacionado ao modo como o Poder é distribuído e organizado entre os que governam e os governados, alterando, principalmente, quanto a população intervém ou participa no governo. Podemos exemplificar como formas de governo: a Monarquia, caracterizada pela figura do monarca na chefia do Estado, a ocupando de forma hereditária e vitalícia e a República, onde existe a eleição dos representantes e governantes para mandatos periódicos, ou seja, ocorre a alternância de indivíduos no Poder, há o conceito de coisa pública, a responsabilização dos governantes e a defesa da igualdade formal (ARAÚJO, 2011, p. 289; 353).

O terceiro, os sistemas de governo, apontam como será a forma e o conteúdo, ou seja, como se dará a gestão desse governo, relacionado a divisão orgânica do Poder dentro desse Estado. Desse modo, dentro das formas de governo monárquicas ou republicanas, basicamente, podem existir o sistema parlamentarista e o sistema presidencialista (ARAÚJO, 2011, p. 289; 353).

Por fim, esse Estado, além de ter território, povo, governo soberano, uma forma de Estado, de governo e um sistema governamental, concentra três funções típicas que são, nas palavras de Bobbio, “[...] competência de quem detém o supremo poder num determinado território, o poder de fazer leis, de fazê-las cumpridas e de julgar, com base nelas, o que é justo e o que é injusto. [...]” (BOBBIO, 2004, p. 99). Assim, o Estado possui três funções distintas e

típicas, que foram identificadas primeiramente por Aristóteles na obra “A Política” (ARAÚJO, 2011, p. 348): a legislativa ou deliberativa, responsável pelo processo de criação e alteração das leis e do ordenamento jurídico; a executiva, que possui o encargo de administrar, gerenciar e governar esse Estado, e a jurisdicional, que julga os conflitos dentro daquela sociedade apontando a melhor aplicação das suas próprias leis (CARVALHO, 2017b, p. 155).

Importante ressaltar que embora hoje em dia essas funções sejam exercidas por Poderes diferentes, houve estágios da organização humana em que as três funções típicas eram desempenhadas por um único Poder. Tríade que será o foco do próximo tópico no qual explorase a relação desses três Poderes e funções típicas do Estado.

2.2 O PODER ESTATAL: SUAS FUNÇÕES E INTER-RELAÇÕES

Embora se fale em três Poderes, é importante que se entenda que o Poder do Estado é único e indivisível, inclusive, existindo o princípio da unidade do Poder (CARVALHO, 2017b, p. 158). Assim, fundamental entender que a aptidão ou capacidade de determinar o comportamento de outros indivíduos, ou seja, o Poder, no âmbito do Estado, não pode ser dividido em partes. Tendo essa perspectiva em mente quanto a unidade e indivisibilidade do Poder torna-se mais fácil compreender que a vontade do Estado é única, apenas se manifesta por suas funções típicas: executiva, legislativa e judiciária (ARAÚJO, 2011, p. 347). Desse modo, quando se edita uma nova lei, ato administrativo ou se profere uma sentença apesar de serem o resultado de funções diferentes, todas elas emanam de um único centro emanador do Poder, o próprio Estado (ARAÚJO, 2011, p. 347).

Isto posto, a partir do momento que se aceita a tese de que é uno e indivisível o Poder do Estado, não é possível pensar em separação de Poderes, mas apenas no fenômeno de distribuição ou separação de funções típicas desse Poder uno. Logo, cada órgão ou conjunto de órgãos equivale uma função estatal materialmente definida (CARVALHO, 2017b, p. 162), representadas pelos Poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme a clássica tripartição de Montesquieu adotada pelos Estados de Direito. São Poderes inerentes e estruturais do próprio Estado, independentes e harmônicos entre si e com funções mutuamente indelegáveis. Dessa forma, a cada um desses Poderes é atribuída uma função principal ou típica. (MEIRELLES, 2004, p. 61).

Ao Poder Legislativo, cabe como função principal a criação, modificação e inovação do ordenamento jurídico, ou seja, exerce a função normativa, por meio da edição e formulação de regras/normas gerais e abstratas, as quais devem ser respeitadas e afetam tanto

a população quanto os próprios órgãos estatais (ARAÚJO, 2011, p. 347; CARVALHO, 2017b, p. 162; MEIRELLES, 2004, p. 61). Desse modo, pode ser apontada a lei como o ato tipicamente elaborado por essa função (ARAÚJO, 2011, p. 347).

No caso do Poder Executivo, sua função principal consiste em converter as normas em ato individual e concreto, portanto, desempenha a função executiva ou administrativa. (MEIRELLES, 2004, p. 61). Em outras palavras, é aquela pela qual o Estado efetua os seus propósitos agindo concretamente por intermédio de decisões e atos materiais, com o objetivo de cumprir com aquilo que está estabelecido nas normas jurídicas. (CARVALHO, 2017b, p. 162. Por esse motivo, administrar a coisa pública é o objeto da função executiva que se materializa por atos administrativos (ARAÚJO, 2011, p. 347).

Quanto ao Poder Judiciário, a função principal que opera é o emprego coativo das normas aos litigantes (MEIRELLES, 2004, p. 61), ou seja, a “aplicação da lei ao caso controvertido” (ARAÚJO, 2011, p. 348). Cabe, dessa forma, a função jurisdicional buscar “[...] à conservação e à tutela do ordenamento jurídico mediante decisões individuais e concretas, extraídas das normas gerais, declarando a conformidade ou não dos fatos com as normas e determinando as eventuais consequências jurídicas.” (CARVALHO, 2017b, p. 162). As sentenças judiciais são os atos tipicamente produzidos pela função judicial.

Importante salientar que o princípio da separação de Poderes não antecede à Constituição de qualquer Estado, mas sim, se edifica a partir dela. (CARVALHO, 2017b, p. 161). É o texto constitucional que atribui aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário as funções legislativas, administrativas e judicantes. No entanto, não designa apenas essas funções (ARAÚJO, 2011, p. 351), excepcionalmente, a própria Constituição possibilita que esses Poderes desempenhem, de forma subsidiária, funções e ponha em prática atos típicos de outros Poderes (MEIRELLES, 2004, p. 61).

Dessa relação de funções definidas pelo texto constitucional que surge a conceituação de funções típicas e atípicas. Sendo as primeiras, aquelas que possuem relação identitária com o Poder desempenhado, e a segunda, por outro lado, são aquelas que não tem relação identitária com o Poder e que são desempenhadas originalmente por outros órgãos dos respectivos Poderes (ARAÚJO, 2011, p. 351). Ao que tudo indica, a Constituição ao discriminar as funções típicas e atípicas adota um critério específico: inicialmente, estabelece a cada um dos três Poderes a sua respectiva função típica, bem como fixa as atípicas para que os Poderes mantenham a própria autonomia e independência (ARAÚJO, 2011, p. 351-352).

Depreende-se, desses apontamentos, que não existe a separação dos Poderes com repartição total dessas funções estatais, mas, sim, segundo Meirelles, ocorre uma “[...]”

distribuição das três funções estatais precípua entre órgãos independentes, mas harmônicos e coordenados no seu funcionamento, mesmo porque o Poder estatal é uno e indivisível.” (MEIRELLES, 2004, p. 61). Precisamente, a especialização das funções estatais ligadas ao princípio da separação dos Poderes é relativa, considerando que na prática o que ocorre é a predominância no exercício de determinada função e não sua exclusividade por órgão ou complexo de órgãos estatais (CARVALHO, 2017b, p. 162-163).

Até porque não seria possível, dentro de uma organização rígida de funções, manter os Poderes harmônicos, independentes e autônomos (ARAUJO, 2011, p. 350). Por esse motivo, se trabalha com a ideia de interpenetração ou interdependência de Poderes, em vez dessa separação ou independência estanque, tendo em vista que o princípio da separação dos Poderes não contrapõe a harmonia, coordenação e colaboração entre eles (CARVALHO, 2017b, p. 163).

O que de fato existe, nesse campo da separação de Poderes, são os princípios da tipicidade de competências e da indisponibilidade de competências. Basicamente, o primeiro consiste que as competências de determinados órgãos constitucionais são somente aquelas previstas de forma expressa na própria Constituição, já o segundo, trabalha com a ideia de que não é permitido a transferência das competências estabelecidas constitucionalmente para outros órgãos que não aqueles a quem a Carta Magna concedeu originalmente (CARVALHO, 2017b, p. 163).

Lógica que busca evitar que quem possua todos os Poderes de uma determinada esfera também possua todos os Poderes de outra, o que acabaria por corromper o princípio da separação de Poderes no qual se fundamenta as constituições de viés democrático (BOBBIO, 2004, p. 100), até porque “[...] o concentrar [...] de todos os poderes, legislativo, executivo e judiciário, nas mesmas mãos, sejam estas as mãos de muitos, de poucos ou de um, [...] pode com bastante razão ser definido como a verdadeira ditadura” (HAMILTON; JAY; MADISON, 1787-1788, p. 370 *apud* BOBBIO, 2004, p. 100). Por esse motivo, é necessário permitir a independência entre os três Poderes para que possam controlar constitucionalmente os demais (BOBBIO, 2004, p. 100).

Importante esclarecer uma confusão que ocorreu na interpretação dos pensamentos de Montesquieu quanto à separação de Poderes, apontada por Hely Lopes Meirelles. De acordo com o autor, alguns seguidores do pensador francês deturparam e reproduziram a ideia da existência de uma divisão e separação de Poderes, como se fossem isolados, não havendo em suas manifestações nenhuma comunicação entre eles. Porém, como visto anteriormente, da interação dos três Poderes do Estado é que resulta o Governo, bem como a Administração, igualmente, é consequência da relação dos órgãos desses Poderes (MEIRELLES, 2004, p. 61).

Assim, conforme Meirelles, Montesquieu nunca teria utilizado em sua obra política “O Espírito das Leis” (1748) a expressão “separação ou divisão de poderes”, o clássico autor francês apenas teria feito menção a necessidade do equilíbrio entre os poderes (MEIRELLES, 2004, p. 61). Nas palavras do próprio “Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder” (MONTESQUIEU, 2000, p. 166). Entendimento que deu origem ao sistema de *checks and balances* dos norte-americanos e ingleses e que corresponde ao nosso método de freios e contrapesos, no qual um Poder limita e freia o outro (MEIRELLES, 2004, p. 61)

A ideia do equilíbrio entre os Poderes, no princípio de separação de Poderes, foi a criação de um sistema de compensações, ou seja, sistema de freios e contrapesos, impedindo que um indivíduo ou órgão concentrasse todo o Poder do Estado em suas mãos (ARAÚJO, 2011, p. 348), como ocorria antes da dissolução das monarquias absolutistas.

Diante disso, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem inter-relacionarem-se de modo harmônico, todavia, também precisam manter, na sua respectiva área de atuação, a própria independência e autonomia em relação aos demais Poderes. Dentro dessa concepção, como já mencionado, a todo aquele que ocupa um cargo em uma dessas estruturas estatais não é permitido desempenhar concomitantemente ofício em outro, embora existam exceções (ARAÚJO, 2011, p. 349). Em resumo, busca-se com esse sistema de freios e contrapesos que “[...] atribuindo-se as funções do poder a mãos diferentes, uma controlaria a outra, evitando o arbítrio e, por conseguinte, fornecendo condições objetivas para o respeito aos direitos individuais.” (ARAÚJO, 2011, p. 349).

Embora, geralmente, as funções de um Poder não possam ser delegadas a outro, existem exceções a essa regra. Excepcionalidades que só podem vir previstas na própria Constituição do Estado, nas quais o texto legal atribui funções atípicas aos Poderes (ARAÚJO, 2011, p. 350; CARVALHO, 2017b, p. 21-22). Como, por exemplo, utilizando a atual Constituição brasileira como parâmetro:

[...] a competência do Executivo para expedir medidas provisórias, iniciar o processo legislativo e vetar projetos de lei, como atos de natureza legislativa; a competência do Legislativo para julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade (função jurisdicional), aprovar a indicação de determinados titulares de cargos públicos (função executiva), e a competência do judiciário para iniciar o processo legislativo referentemente a determinadas matérias (função legislativa) e nomear os magistrados de carreira (função executiva).[...] (CARVALHO, 2017b, p. 21-22).

Salienta-se que o exercício de funções atípicas está sempre relacionado ao sistema de freio e contrapesos. Nesse caso, a título de exemplo, as medidas provisórias do Presidente precisam ser aprovadas pelo Congresso Nacional para serem convertidas em lei, assim como,

o mesmo órgão também pode rejeitar o veto presidencial aos projetos de lei. Por fim, embora o Poder Judiciário não possa elaborar leis, tendo em vista não ter prerrogativa legislativa, tem permissão para declarar a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica (CARVALHO, 2017b, p. 21-22).

Voltando a atenção especificamente para o Estado brasileiro, importante ter em mente que o recorte de 1964 a 1985, escolhido para o estudo dessa monografia, perpassa pela vigência de duas Constituições, três se contar a Emenda Constitucional n. 1/69 e seus 200 artigos dos anos de 1946, 1967 e 1969, além da atual promulgada em 1988, por motivos de comparação (BRASIL, 1946, 1967, 1969, 1988). No tema que toca aos três Poderes, embora mantida formalmente a sua separação no ordenamento jurídico, ocorreram mudanças no seu funcionamento e no seu equilíbrio.

O princípio da separação dos Poderes, ausente do texto constitucional desde 1937, foi resgatado pela Constituição Federal de 1946 (BONAVIDES, 1991). Estava previsto no Art. 36 com a redação “São poderes da União o legislativo, o executivo e o judiciário, independentes e harmônicos entre si” completada pelo §1º “O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição” e §2º “É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições” (BRASIL, 1946).

Já na Constituição Federal de 67 vinham prevista no Art. 6º, com o texto: “São poderes da União, independentes e harmônicos, o legislativo, o executivo e o judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.” (BRASIL, 1967).

De forma praticamente idêntica aparece na Ementa Constitucional n. 1 de outubro de 69, informalmente conhecida como Constituição Federal de 1969, também no Art. 6º, com a única diferença no parágrafo único, segunda parte, onde o texto foi substituído por “[...] quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.” (BRASIL, 1969).

E, na atual Constituição Federal de 1988, está disciplinada no Art. 2º, que prescreve “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988). Apesar do texto legal não ter mencionado os parágrafos presentes nas Constituições anteriores que vedavam a delegação de atribuições e cumulatividade de funções, a cláusula continua valendo “pela noção mesma do princípio” (CARVALHO, 2017b, p. 21).

Como se pode constatar, todas as Constituições do período militar adotaram o princípio da separação dos Poderes, contudo, foram inseridos elementos que desequilibraram

os Poderes na prática. Por exemplo, durante a vigência do regime da Ditadura Militar (1964-1985), segundo Pinto Ferreira, “A Constituição Brasileira de 1967 manteve o princípio tradicional da separação dos Poderes, embora com uma maior concentração de força no Poder Executivo. [...]” (FERREIRA, 1971, p. 128). Isso porque, foi nessa Constituição que reapareceu o instituto do Decreto-lei, desaparecido dos textos legais desde a Constituição Federal outorgada de 1937, durante a Ditadura de Getúlio Vargas no Estado Novo. Estava disciplinado no Art. 58:

O presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I – segurança nacional;

II – finanças públicas.

Parágrafo único – Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado. (BRASIL, 1967).

Na Constituição Federal de 69 (EC n. 1/69), aparece no Art. 55, com redação muito parecida com a legislação anterior:

O presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-lei sobre as seguintes matérias:

I – segurança nacional;

II – finanças públicas, inclusive tributárias normas tributárias;

III - criação cargos públicos e fixação de vencimentos.

§1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

§2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência. (BRASIL, 1969).

Embora ainda exista um resquício do Decreto-lei no instituto da medida provisória, prevista na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 62, que prescreve que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.” (BRASIL, 1988). No entanto, em seu §1º, estabelece uma série de matérias que são vedadas ao instituto, algo que não existia em 67 e 69. Em paralelo ao parágrafo único de 67, o §3º da atual Carta Magna, dá conclusão bem distinta em caso de não deliberação pelo Congresso no prazo de sessenta dias, perda da sua eficácia caso não seja convertida em lei.

Portanto, nesse recorte a figura máxima do Poder Executivo, o Presidente da República, estava fortalecida no texto das Constituições de 67 e 69 (EC n. 1/69) (FERREIRA, 1971, p. 131), principalmente, no segundo texto que em seu Art. 182, institucionalizou os Atos

Institucionais (AI) editados pelo Regime Militar no texto constitucional (FERREIRA, 1971, p. 130). Cabe lembrar que nesse recorte a Constituição Federal de 1946 sofreu várias emendas, e durante as Constituições Federais de 67 e 69, passaram a valer os Atos Institucionais emitidos pelo Regime Militar naquele contexto tendo mais força que a Constituição (BONAVIDES, 1991). Assim, conforme alguns autores, como Paulo Bonavides, as Cartas Magnas nesse contexto, num sentido bem lassalliano, não passavam de uma folha de papel, ou seja, a Constituição jurídica não tinha força normativa frente a Constituição real (fatores reais de Poder¹), o texto que realmente tinha a força eram os Atos Institucionais (BONAVIDES, 1991, p. 430; LASSALLE, 1862 *apud* HESSE, 1991, p. 9).

Com esses apontamentos percebe-se o desequilíbrio entre os Poderes, considerando uma predominância do Poder Executivo sobre os demais, além de ser mitigado o sistema de freios e contrapesos, caindo exatamente nas ressalvas que levaram ao abuso do Poder, já apontadas por Montesquieu e tantos outros autores que o precederam. Infelizmente, percebe-se quão relevante e esclarecedor ainda é o Art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento produto da Revolução Francesa 1789 que estabeleceu como universais os direitos individuais e coletivos dos homens, conforme a sua redação: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.” (CARVALHO, 2017b, p. 161).

Enfim, foi possível constatar nesse tópico, a importância do princípio da separação dos Poderes, como idealizado por Montesquieu, onde não há separação absoluta, mas o equilíbrio, no qual os próprios Poderes se limitam, buscando evitar abusos do Poder. Assim sendo, pode-se extrair, de forma resumida, três fundamentos como parâmetro para entender como funciona esse princípio: “independência e harmonia entre os Poderes”, a “indelegabilidade de funções”, e a “inacumulabilidade” de cargos e funções provenientes de Poderes distintos.”. (ARAUJO, 2011, p. 350), inclusive, presentes nas constituições federais brasileiras de 1946 a 1988.

¹ De acordo com Ferdinand Lassalle sobre a essência da Constituição: “[...]. Segundo sua tese fundamental, questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas. É que a Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes: o poder militar, representado pelas Forças Armadas, o poder social, representado pelos latifundiários, o poder econômico, representado pela grande indústria e pelo grande capital, e, finalmente, ainda que não se equipare ao significado dos demais, o poder intelectual, representado pela consciência e pela cultura gerais. As relações fáticas resultantes da conjugação desses fatores constituem a força ativa determinante das leis e das instituições da sociedade, fazendo com que estas expressem, tão somente, a correlação de forças que resulta dos fatores reais de poder; Esses fatores reais do poder formam a Constituição real do país. Esse documento chamado Constituição – a Constituição jurídica – não passa, nas palavras de Lassalle, de um pedaço de papel [...]. Sua capacidade de regular e de motivar está limitada à sua compatibilidade com a Constituição real. [...]”. (LASSALLE, 1862 *apud* HESSE, 1991, p. 9).

Dentre os três Poderes estudados, importante dar atenção especial para o Poder Judiciário e a figura central daquele que exerce a função jurisdicional do Estado julgando e decidindo as controvérsias no âmbito judiciário, solucionando a lide nas diversas áreas do Direito, isto é, o juiz, assim como, as garantias, vedações e os princípios que o norteiam, com ênfase, aos princípios da independência e da imparcialidade. Sendo esses os temas do próximo tópico.

2.3 O PODER JUDICIÁRIO E OS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE DOS JUÍZES

Cabe ao Poder Judiciário, como já foi mencionado, desempenhar a função jurisdicional do Estado, embora também exerça funções atípicas. É por meio dele que o Estado aprecia, julga e apresenta uma solução para controvérsias levadas à sua apreciação, ou seja, à tutela estatal na prestação jurisdicional, tendo em vista não ser permitida a autotutela na resolução de conflitos. Para que o Judiciário consiga desempenhar a sua função com imparcialidade e independência foram estabelecidos uma série de garantias ao Poder Judiciário e aos juízes (ARAUJO, 2011, p. 421).

As garantias institucionais do Poder Judiciário, como visto, são outorgadas pela própria Constituição Federal e buscam assegurar a sua autonomia (administrativa e financeira) e independência (ARAUJO, 2011, p. 423).

Já no campo das garantias individuais, que é o que mais será dada atenção por ora, são assegurados aos juízes, de forma breve, a vitaliciedade, a inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (subsídios apenas na Carta de 1988) (ARAUJO, 2011, p. 421-422). Garantias não só hoje asseguradas, mas presentes ao longo de nossa História Constitucional, havendo previsão nas Constituições Federais de 1946, no Art. 95 e incisos I ao III, na de 1967, Art. 108, incisos I ao III, na Emenda Constitucional n. 1 de 1969, no Art. 113, incisos I ao III e na de 1988, no Art. 95, incisos I ao III e também presente no Art. 25 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979) (BRASIL, 1946, 1967, 1969, 1979, 1988).

Além dessas garantias, há ainda a independência jurídica dos juízes, não estando os magistrados, no exercício das suas atribuições relativas à sua função, subordinados a qualquer forma de hierarquia. De tal modo, que o magistrado está subordinado à legislação, tendo certa liberdade no desenvolvimento do seu convencimento e com observação dos preceitos da própria consciência (ARAUJO, 2011, p. 422-423). No entanto, quanto a esse aspecto, importante

salientar, por exemplo, que a decisão do Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) vincula as autoridades administrativas, bem como ao Poder Judiciário ao seu conteúdo, assim como as súmulas vinculantes, o que acaba por eliminar e limitar o livre convencimento que, portanto, não é absoluto, não podendo contrariar decisão dessa natureza, enunciado sumular ou lei. Ademais, a independência, como será visto adiante, é complementada por vedações, que de forma resumida buscam garantir a imparcialidade do judiciário (ARAUJO, 2011, p. 422-423).

Ressalta-se, também, que a hierarquia de graus de jurisdição mencionada não é uma competência de ordem de uma instância superior em relação a inferior, mas uma competência de derrogação. O que também não significa que essa independência jurídica está livre de qualquer análise dos órgãos disciplinares da Magistratura, quanto ao comportamento do juiz no exercício de suas atribuições (ARAUJO, 2011, p. 422-423).

No que diz respeito a independência dos juízes, importante tecer alguns comentários sobre o assunto devido a sua relevância. O autor Kildare Gonçalves Carvalho utilizado as palavras de Dalmo de Abreu Dallari expostas na obra “O poder dos juízes” (1996), comenta que o debate acerca da independência dos magistrados costuma aparecer e estar conectado às questões como liberdade, justiça social e a própria democracia. Identifica quatro fatores significativos que podem interferir e restringir essa independência. O primeiro, está relacionado as Ditaduras, as quais, segundo ele, “[...] de todas as espécies são contrárias à independência da magistratura.”. Isso porque:

Por sua própria natureza, os sistemas de governo totalitários não podem admitir limitações de qualquer natureza, não podendo aceitar que um ato de governo seja declarado inconstitucional ou ilegal. Não é raro que tais regimes criem magistraturas especiais - os “tribunais de exceção” - como biombos convenientes para o acobertamento de suas iniquidades. (DALLARI, 1996, p. 45-51 *apud* CARVALHO, 2017a, p. 593-594).

Um exemplo prático de limitação a independência dos juízes que pode ser dado, em nossa própria História Constitucional é o Art. 181, da Emenda Constitucional n. 1 de 1969, equivalente ao Art. 11 do AI-5² (BRASIL, 1968), que estabeleceu em seu texto:

Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:
I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e

² “Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.” (BRASIL, 1968).

seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I. (BRASIL, 1969).

Ou seja, além de limitar a independência dos magistrados e conseqüentemente do Judiciário de revisar os atos praticados pelo Poder Executivo, fere claramente o princípio de separação de Poderes e o sistema de freios e contrapesos.

O segundo fator, apontado pelo autor em sua análise, que é manifestamente contrária a independência dos juízes, são as “estruturas sociais e políticas” que:

[...] embora não se caracterizem como ditaduras, são intrinsecamente antidemocráticas ou não favoráveis à democracia, mantendo mecanismos de decisão política que asseguram a supremacia de grupos sociais determinados. Um dos modos mais sutis para negar a independência da magistratura, aparentando exaltá-la e defendê-la é a manipulação de elementos teóricos e doutrinários, utilizando-se a fachada de altas indagações filosóficas e de sólido embasamento científico, de tal modo que se reduz o direito a uma forma sofisticada, que aceita o conteúdo mais conveniente aos dominadores, ficando eliminada a preocupação com a justiça. (DALLARI, 1996, p. 45-51 *apud* CARVALHO, 2017a, p. 594).

No terceiro fator contrário a independência, aponta as pessoas violentas, egoístas, intolerantes, corruptas e imorais de todos os tipos, que por estarem beneficiadas pelo Poder econômico que detém ou pelas força militar ou política que possuem ou, ainda, por estarem em condições sociais de privilégio, não tem entre as suas preocupações os Direitos Humanos ou a dignidade da pessoa humana, sempre hostilizando quando possível os que buscam a supremacia da justiça (DALLARI, 1996, p. 45-51 *apud* CARVALHO, 2017a, p. 594).

E, como quarto fator, se refere aos próprios juízes que por ação ou omissão, abrem mão da sua própria independência (DALLARI, 1996, p. 45-51 *apud* CARVALHO, 2017a, p. 594).

Após verificar esses quatro fatores relevantes que podem vir a interferir e restringir a independência da magistratura, volta-se a falar sobre assunto relacionado, mas direcionado as vedações legalmente previstas aos juízes. Diferente das distorções acima expostas, as vedações são complementares a essa garantia. Isto posto, a independência jurídica, materializada nos processos pelo livre convencimento motivado, precisa ser complementada por vedações previstas nos textos constitucionais, que buscam garantir a neutralidade judiciária, ou melhor, a imparcialidade do magistrado (ARAÚJO, 2011, p. 422-423).

Assim, os juízes são vedados pelas Constituições ao “[...] exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, assim como receber custas, participar em

processo ou dedicar-se à atividade político-partidária.” (ARAUJO, 2011, p. 422-423). Vedações presentes nos textos constitucionais de 1946 (Art. 96, inciso I ao III), 1967 (Art. 109. Incisos I ao III), Emenda Constitucional n. 1 de 1969 (Art. 114, incisos I ao III) e 1988 (Art. 95, parágrafo único, incisos I ao V), essa última, alargou as vedações, em 2004 com Emenda Constitucional n. 45, incluindo os incisos IV “receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei” e V “exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”. (CARVALHO, 2017a, p. 595).

Dito isso, fundamental compreender que a imparcialidade do magistrado, não pode ser confundida com neutralidade, haja vista ser impossível obstar que os juízes façam escolhas pessoais, adotem posicionamento a respeito da vida e tenham opiniões sócio-políticas com fundamento em valores morais particulares. Por esse motivo, que o princípio da imparcialidade do magistrado, dentro do “[...] paradigma do Estado Democrático de Direito e a partir do modelo constitucional de processo [...]”, tem relação de codependência com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais (CARVALHO, 2017a, p. 594).

Nas palavras de Carvalho “[...] O subjetivismo Judicial não pode, nesta perspectiva, sobrepor-se à imparcialidade que seja informada pelos aduzidos princípios, de modo a garantir a equidistância das partes, sua participação no processo, apresentação e discussão de argumentos para a construção da decisão judicial.” (CARVALHO, 2017a, p. 594).

Sobre esse ponto, os estudos de Ronaldo Dworkin trazem apontamentos interessantes para essa reflexão sobre a independência e a imparcialidade dos juízes. O autor, partindo do questionamento “Os juízes [...] tomam decisões políticas?”, trabalha com a ideia de que as decisões adotadas pelos magistrados “[...] devem ser políticas em algum sentido.” (DWORKIN, 2005, p. 3). Desse modo, os juízes podem tomar decisões políticas, em casos controversos, ou seja, naqueles casos em que a lei não apresenta e não aponta uma solução firme a qualquer das partes e os magistrados precisam buscar em outras fontes a solução da controvérsia para uma adequada prestação jurisdicional (DWORKIN, 2005, p. 10).

No entanto, “Um juiz que decide baseando-se em fundamentos políticos não está decidindo com base em fundamentos de política partidária [...]” (DWORKIN, 2005, p. 3). Isso porque, segundo o autor, essas decisões com fundamentos políticos não devem ser apenas a decisão que grupos políticos anseiam, mas também devem ser tomadas sobre a concepção de que alguns princípios da moralidade política estão corretos, como por exemplo, a convicção de

que a igualdade é um propósito político relevante. Muito embora possam ser mais comuns a determinado partido político do que em outros (DWORKIN, 2005, p. 3-4).

Dworkin faz distinção entre duas espécies de argumentos políticos que os magistrados podem usar quando tomam as suas decisões, são eles: o “argumentos de princípios políticos” e o “argumentos do procedimento político”. O primeiro, são aqueles que “recorrem aos direitos políticos de cidadãos individuais”, já o segundo, os que “[...] exigem que uma decisão particular promova alguma concepção de bem-estar geral ou do interesse público. [...]”. Conforme o autor “A visão correta, [...], é a de que os juízes baseiam e devem basear seus julgamentos de casos controvertidos em argumentos de princípio político, mas não em argumentos de procedimento político. [...]”. (DWORKIN, 2005, p. 6). Dessa forma, entende que o primeiro é o fundamento político que os juízes devem se motivar.

Defende a concepção do Estado de Direito centrado nos direitos, no qual a atenção é voltada exatamente para esses direitos para a solução de casos controversos, sendo o objeto final definir se quem procura o Judiciário tem o “direito moral” de receber o que está buscando. (DWORKIN, 2005, p. 14). Dessa forma

[...] Um juiz que segue a concepção do Estado de Direito centrada nos direitos tentará, num caso controverso, estruturar algum princípio que, para ele, capta, no nível de adequado de abstração, os direitos morais das partes que são pertinentes às questões levantadas pelo caso. [...]. (DWORKIN, 2005, p. 15).

Contudo, ressalta que o magistrado

[...] não pode aplicar tal princípio a menos que este, como princípio, seja compatível com a legislação, no seguinte sentido: o princípio não deve estar em conflito com outros princípios que devem ser pressupostos para justificar a regra que está aplicando ou com qualquer parte considerável das outras regras. [...]. (DWORKIN, 2005, p. 15).

Portanto, para o autor, os juízes devem decidir casos controversos utilizando princípios compatíveis com o ordenamento jurídico e outros princípios, mas não quaisquer princípios, e sim aquele que julgar mais correto ou mais próximo disso. Dessa forma, o magistrado tomará uma decisão política utilizando argumentos de princípios políticos ligados aos direitos políticos de cidadãos individuais (DWORKIN, 2005, p. 16).

O autor aponta que existem argumentos contrários e resistentes aos juízes tomarem decisões políticas, haja vista não terem sido eleitos ou reeleitos pelo Povo, além de não ser possível sua substituição periódica. No entanto, concorda que é importante que não sejam eleitos, “[...] porque as decisões que tomam ao aplicar a legislação tal como se encontra devem ser imunes ao controle popular”. (DWORKIN, 2005, p. 17). Ainda, os contrários à decisões dessa natureza, sustentam, segundo Dworkin, que os juízes “[...] não devem tomar decisões

independentes no que diz respeito a modificar ou expandir o repertório legal, pois essas decisões somente devem ser tomadas sobre o controle popular.” (DWORKIN, 2005, p. 17), ou seja, deveriam ser tomadas exclusivamente pelo Legislativo, Poder mais adequado para solucionar esses vazios e controvérsias legais.

Porém, essa concessão aos juízes em vez do Legislativo no modelo centrado no direito não pode ser aplicada para todos os casos, apenas para os casos controversos em que a própria legislação não oferece respostas. Caso contrário, nas palavras do autor “Se todo o poder político fosse transferido para os juízes, a democracia e a igualdade do poder político seriam destruídas. [...]”. (DWORKIN, 2005, p. 30), ou seja, a própria Democracia estaria ameaçada, desequilibrando os Poderes do Estado.

Apesar disso, essa “transferência de atribuição institucional” pode contribuir para que certos grupos menos favorecidos da sociedade tenham acesso aos seus Direitos, tendo em vista que aguardar uma solução do Poder Legislativo pode demorar a ser apresentada, isso se for apresentada até porque segundo Dworkin, as classes mais favorecidas da sociedade e abastadas economicamente tem um Poder maior de influência sobre o Poder Legislativo, o que, consequentemente, não favorece os outros grupos que podem ter as suas necessidades não priorizadas (DWORKIN, 2005, p. 31-32).

Por isso a necessidade, nas palavras de Dworkin, de que:

Se os tribunais tomam a proteção de direitos individuais como sua responsabilidade especial, então as minorias ganharão em poder político, na medida em que o acesso aos tribunais é efetivamente possível e na medida em que as decisões dos tribunais sobre seus direitos são efetivamente fundamentadas. [...] (DWORKIN, 2005, p. 32).

Um exemplo dessa postura, no contexto brasileiro, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2011, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, na qual reconheceram a união estável entre casais homoafetivos, mudança que continua ignorada pelo Congresso Nacional por questões político-religiosas e socioculturais no texto constitucional (BRASIL, 2011).

Diante disso, destaca-se que decisões com fundamentação política, não devem ser sempre obstaculizadas, existindo momentos em que podem ser positivas, não devendo se buscar uma imparcialidade absoluta (DWORKIN, 2005, p. 31-32). Ademais, é “inevitável” que o Judiciário tenha um papel político dentro de Estados capitalistas ou semicapitalistas, porém, isso não pode ser considerado uma virtude, segundo Dworkin, (2005, p. 5).

Nesse capítulo foi trabalhado o papel do Estado, os elementos que o formam, bem como as principais e típicas funções estatais, a separação dos Poderes e sua relação de limitação do próprio Poder pelo Poder. Por fim, no âmbito específico da função jurisdicional, foram observadas as garantias e vedações desse Poder relacionados a independência e imparcialidade dos magistrados. Elementos fundamentais e basilares para o que será trabalhado no próximo capítulo que será focado no Supremo Tribunal Federal, sua história e formação, a indicação dos Ministros pelo Poder Executivo e sua apreciação pelo Legislativo, quem pode ocupar o cargo, formas de ingresso e de saída, competências e a relação com os outros Poderes estatais.

3 SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Poder Judiciário, ao longo da História Constitucional brasileira, sempre foi formado por vários órgãos jurídicos, como previsto nas Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Além disso, está organizado de forma hierárquica existindo vários graus de jurisdição. Na jurisdição ordinária, existem dois graus o 1º originário e o 2º recursal, ambas tratam sobre fatos, análise de provas e aplicação do direito. Já na jurisdição excepcional, sequência da ordinária, ocorre a reanálise das questões de direito mediante a proposição de recursos especiais e extraordinários (MELO, 2008, p. 855).

O Supremo Tribunal Federal, criado em 1828 como Supremo Tribunal de Justiça e considerado o mais antigo órgão do Judiciário brasileiro (MENDES, 2015, p. 970), está ligado ao segundo grau de jurisdição mencionado, no qual se julgam recursos excepcionais de conteúdo constitucional, além de desempenhar a função de órgão de cúpula do Poder Judiciário. Assim, desempenha a importante função de Tribunal Constitucional, atuando como guardião da Constituição Federal e sendo o seu intérprete, solucionando questões constitucionais (MELO, 2008, p. 878-879).

Dito isso, o tema desse capítulo será justamente esse órgão de cúpula da justiça brasileira, no qual se busca conhecer a sua história e formação, as suas principais competências, o processo de indicação dos seus Ministros pelo Presidente da República e aprovação pelo Poder Legislativo, aposentadoria e o processo de *impeachment* dos seus integrantes.

3.1 HISTÓRIA E FORMAÇÃO DO STF

Antes da criação do STF, o órgão foi precedido, durante o período colonial, pela Casa de Suplicação do Brasil (10/05/1808 a 08/01/1829), criada em 10 de maio de 1808 pelo Príncipe Regente Dom João VI com a mesma competência da Casa da Suplicação de Lisboa, na época que a Família Real Portuguesa se mudou para o Brasil. Foi sucedida, durante o período imperial, pelo Supremo Tribunal de Justiça (09/01/1829 a 27/02/1891), previsto na Constituição Federal de 1824, no Art. 163, mas que só teve sua instalação efetuada 9 de janeiro de 1829 (BRASIL, 1824). Embora essas duas Cortes não tivessem competência tão ampla e relevante quanto o Supremo Tribunal Federal, que seria instituído no dia 24 de fevereiro do ano de 1891 já no período republicano, são consideradas o embrião, representando os fundamentos dessa suprema Corte (BRASIL, 1976, p. 7; CARVALHO, 2017a, p. 620; MELLO, 2012, p. 8).

De acordo com Gilmar Mendes, atual Ministro do STF, a primeira Constituição Federal republicana de 24 de fevereiro de 1891 teria introduzido uma nova concepção do Poder Judiciário, influenciada pela doutrina constitucional estadunidense, outorgava à Suprema Corte função de guardião da Constituição e da própria ordem federativa, dando competência ao Tribunal para conferir a constitucionalidade de como estava sendo aplicando o Direito por meio de recurso especial, além de decidir quanto às controvérsias que envolviam a União e os Estados ou entre os próprios Estados, como previsto no Art. 59, n. 3, §1º, alínea “a”, “b” e “c”, respectivamente, da Constituição Federal de 1891 (MENDES, 2015, p. 971), desse modo, [...] outorgou expressamente ao Supremo o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis.” (CARVALHO, 2017a, p. 621). Ainda, nesse período, o STF foi organizado pelo Decreto n. 848/1890, o qual acolheu, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, o controle jurisdicional incidental de constitucionalidade, possibilitando a invalidação de atos e decisões dos Poderes Legislativo e Executivo pelo Supremo (CARVALHO, 2017a, p. 622).

Embora tenham ocorrido mudanças e peculiaridades ao longo dos anos, a função supracitada de guardião da Constituição se sobressaiu em relação as outras e se manteve até os dias de hoje, como a principal e mais relevante das suas competências (BRASIL, 1976, p. 5-6).

Ressalta-se que foi nesse contexto da Primeira República (1889-1930), mais especificamente a partir de 1910, que o STF começou a desenvolver o que se chamou de “doutrina brasileira de *habeas corpus*”, por meio de uma interpretação extensiva desse instituto, alargando o seu campo de incidência, indo além do direito de locomoção contra atos de autoridades públicas, visando garantir os direitos de “[...] exercício de funções eletivas, os direitos políticos, as imunidade parlamentares, a liberdade da imprensa, a liberdade de religião, as garantias da magistratura.” (CARVALHO, 2017a, p. 622), sendo utilizado por diversas vezes ao longo da história do Supremo Tribunal.

Devido a Revolução de 1930, foi instaurado o Governo Provisório (1930-1934), ocorrendo de forma temporária a concentração das funções legislativa e executiva na figura do Presidente Getúlio Vargas, pelo Decreto n. 19.398, de 11 novembro de 1930. Com subsequente advento da Constituição Federal de 1934, que concebeu as bases de uma nova ordem democrática, se modificou o nome do Supremo para Corte Suprema (Art. 73) (BRASIL, 1934). As competências básicas do Supremo Tribunal Federal, estabelecidas na Constituição Federal de 1891, foram conservadas. (CARVALHO, 2017a, p. 620; MENDES, 2015, p. 973), mas foram ampliadas “[...] a faixa de competência da Corte para processar e julgar, quer originariamente, quer em grau de recurso.”. (BRASIL, 1976, p. 5-6).

Além disso, o novo texto constitucional estabeleceu alterações consideráveis quanto ao controle de constitucionalidade “[...] suspensão de execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo, a cargo do Senado Federal (CF 1934, art. 91, II), exigência de maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais (art. 179) e proibição de apreciação pelo Judiciário das questões políticas.” (MENDES, 2015, p. 974). No entanto, Gilmar Mendes aponta como mais significativa, dentre as modificações, a relacionada a formulação inicial da representação interventiva, no qual a intervenção federal só ocorreria se a Corte Suprema julgasse legítima a legislação de intervenção (Art. 12, §2º) (BRASIL, 1934), sendo esse instituto o antecessor da representação interventiva que estaria prevista tanto na Constituição Federal de 1946 como nas seguintes e do instituto da representação de inconstitucionalidade, que foi “[...] introduzido pela Emenda Constitucional n. 16/1965, que consagrou o controle abstrato do direito federal e estadual no Brasil.” (MENDES, 2015, p. 974). Destaque nesse período também a introdução do mandado de segurança (art. 113, n. 33). (CARVALHO, 2017a, p. 620; MENDES, 2015, p. 974).

A Constituição Federal outorgada de 1937 voltou a utilizar a denominação de Supremo Tribunal Federal (Art. 90), não mudando mais desde então (STF, 1976, p. 5-6). Nesse contexto, o STF teve sua autonomia diminuída, considerando que a Constituição autoritária afastou a competência do Poder Judiciário no controle de assuntos políticos (Art. 94), bem como os atos praticados em razão do estado de guerra ou de emergência (Art. 170). Além disso, permitiu que o Poder Legislativo pudesse tornar sem efeito qualquer decisão proferida pelo Poder Judiciário que declarasse inconstitucionalidade de lei, bastando o requerimento do Presidente da República, sob a justificativa de que era “[...] necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta [...]” e 2/3 dos votos de cada Câmara (Art. 96, parágrafo único), o próprio Presidente Vargas chegou a exercer esta competência mediante Decreto-lei (CARVALHO, 2017a, p. 623; MENDES, 2015, p. 974-975).

De acordo com Mendes,

Embora as competências do Supremo Tribunal Federal não tivessem sofrido modificações substanciais no novo modelo constitucional, [...] A Carta de 1937 traduziu um inequívoco retrocesso [...] no que concerne ao sistema de controle de constitucionalidade. Embora não tenha introduzido qualquer modificação no modelo difuso de controle (art. 101, III, b e c), [...], o constituinte rompeu com a tradição jurídica brasileira, [...]. Instituiu-se, assim, uma peculiar modalidade de revisão constitucional, [...], a lei confirmada passou a ter, na verdade, a força de uma emenda à Constituição. Como não se instalou o Parlamento sob a Constituição de 1937, tais poderes foram exercidos pelo Presidente da República (art. 180). Em 1939, o Presidente Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei n. 1.564, confirmando textos de lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. (MENDES, 2015, p. 974-975).

Após o fim do regime autoritário do Estado Novo (1937-1945) houve o retorno ao regime democrático que resultou na promulgação da Constituição de 1946, que ficou em vigência por 20 anos (BRASIL, 1976, p. 7-8; CARVALHO, 2017a, p. 623; STF, 1976, p. 7-8), e no equilíbrio entre os três Poderes. A nova Constituição preservou as competências do Supremo, sem grandes modificações, mas agora sem a possibilidade de tornar sem efeito as decisões do STF quanto à declaração de inconstitucionalidade. Assim, foram asseguradas as competências básicas para que o órgão apreciasse recursos extraordinários nas hipóteses de “[...] violação à Constituição ou ao direito federal, o *habeas corpus* e o mandado de segurança, dentre outras.” (MENDES, 2015, p. 975). No que diz respeito à jurisdição, ganhou destaque a “[...] representação interventiva proposta pelo Procurador-Geral da República em face de lei ou ato normativo estadual eventualmente infringente dos princípios sensíveis (art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 7º, VII). [...]” (MENDES, 2015, p. 975).

Com o golpe Civil-militar de 1º de abril de 1964, novamente se iniciava período não democrático no país no século XX. O que levou ao encerramento do ciclo normativo da Constituição de 1946 a partir da edição do Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964 (AI-1), pelo qual se institucionalizou o Movimento militar que tomou o Poder (MENDES, 2015, p. 977). De acordo com o seu preâmbulo:

Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa.

[...]

A revolução vitoriosa se investe no **exercício do Poder Constitucional. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução.** Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. **Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma.**

[...]

Fica, assim, bem claro que **a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional,** resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, **a sua legitimação.** (BONAVIDES, 1991, p. 429, grifo nosso).

Depreende-se de sua leitura, que o Ato Institucional (AI) é que detinha força normativa para manter, modificar ou revogar a Constituição, se legitimava por si mesmo, sem a necessidade de ser aprovado pelo Congresso Nacional. Desse modo, poderia se dizer que, nesse contexto, o Ato institucional estava acima do texto constitucional, sob a justificativa de que possuía o Poder Constituinte originário. Segundo Bonavides, as verdadeiras Constituições, durante os anos da Ditadura Militar, foram os Atos Institucionais (BONAVIDES, 1991, p. 430).

Os militares optaram pela centralização e fortalecimento do Poder Executivo, editando de abril de 1964 a dezembro de 1966 quatro atos institucionais e nada menos do que

quinze emendas constitucionais, que determinavam desde reformas dos Poderes Legislativo e Judiciário, estabelecendo eleição indireta para Presidente e a abolição dos partidos políticos que existiam na época, sistema financeiro e até no âmbito tributário (BONAVIDES, 1991, p. 429; MENDES, 2015, p. 977-978). Durante todo o regime ditatorial foram editados dezessete AIs.

De forma crítica ao que chamou de “intervenções cirúrgicas” realizada pelos militares durante aqueles anos, Paulo Bonavides comenta que:

Nada poderia definir melhor a “intervenção cirúrgica”. Queremos devolver o Brasil à democracia, diziam os militares, mas antes vamos aproveitar o momento para introduzir algumas reformas e mudanças que possam garantir a longevidade de nossa “democracia” e articulação do Brasil com a economia mundial. E, como todos sabemos, não havia prazo para o término da intervenção. Como argumentavam militares, há sempre o perigo de retrocesso presente em todo o processo revolucionário, sendo preciso tempo para que a revolução se consolidasse e apresentasse resultados aparentes (uma ideia que Francisco Campos introduzi na Carta de 37 e que, como coautor do AI-1, manteve no movimento militar). (BONAVIDES, 1991, p. 429).

O Supremo Tribunal Federal não foi atingido imediatamente pelo golpe civil-militar instaurado em 1964, como será trabalhado no próximo capítulo (CARVALHO, 2017a, p. 624), mas aos poucos começou a ser afetado na sua atuação e competência, além de sua formação, o que será esclarecido no próximo tópico. Por exemplo, com o AI-2, de 27 de outubro de 1965, dentre outras coisas, no Art. 14, foram suspensas as garantias dos magistrados (BRASIL, 1965).

Em sequência foi promulgada a já mencionada Emenda Constitucional n. 16/65, que modificou o texto legal do Art. 101, I, alínea “k” da Carta de 1946, estabelecendo “[...] o controle direto de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição (representação de inconstitucionalidade), perante o Supremo Tribunal Federal” (CARVALHO, 2017a, p. 624-625). Portanto, a importante função desempenhada pelo STF, ou seja, o controle de constitucionalidade de atos e leis, passou a ser feito por intermédio de representação do Procurador-Geral da República (Art. 114, inciso I, alínea “l”) (BRASIL, 1967), tanto *in casu* quanto em tese, novidade introduzida, por essa EC n. 16/65 na Constituição de 1946 e que foi posteriormente ratificada pela Constituição Federal de 1967 no artigo citado (BRASIL, 1976, p. 8).

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, embora a proposta pareça uma evolução natural da experiência obtida com a representação interventiva, como foi instituída durante o contexto autoritário do Regime Militar, acabou por se transformar, ao que tudo indica, em medida de natureza antifederativa e centralizadora (MENDES, 2015, p. 978).

A Constituição Federal de 1967 teve o seu texto constitucional proposto pelo Presidente da República, tema do AI-4 que convocou o Congresso Nacional para se reunir de forma extraordinária de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967 para discussão, votação e promulgação do projeto da nova Carta Magna (BRASIL, 1966). Nela estava disposto sobre o STF nos Arts. 113 a 115, com a EC 1/1969 passou a ser tratado nos Art. 118 a 120 (BRASIL, 1976, p. 7-9).

Inédita e importante competência foi concedida ao Supremo, no texto constitucional de 1967, no Art. 115, parágrafo único, alínea “c”, no qual o STF passou a dispor, no seu próprio Regimento Interno, “[...] sobre o processo e o julgamento dos feitos que lhe são afetos, em instância originária ou de recurso; [...]”, além disso, passou a legislar sobre direito adjetivo, por disposição do texto constitucional (BRASIL, 1976, p. 8).

Em 1968 foi editado o AI-5, que manteve a suspensão das garantias dos magistrados, deu poder ao Presidente da República de cassar mandatos e direitos políticos de agentes políticos e servidores públicos, além de excluir da apreciação todos os atos praticados de acordo com base neste Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos (Arts. 4º, 5º, 6º e 11) (BRASIL, 1968; MENDES, 2015, p. 978-979).

Nessa conjuntura, também houve redução do papel político do Supremo Tribunal com a promulgação da Constituição Federal de 1967 e a EC 1/1969, que proibia que fossem realizadas qualquer revisão judicial de atos de exceção do governo federal (CARVALHO, 2017a, p. 625). Muito embora tenham sido mantidas no texto constitucional as competências tradicionais do STF, assim como, conservaram a representação interventiva e a representação de inconstitucionalidade. Dessa maneira, a partir de 1969, reduziu-se consideravelmente o papel político do STF (MENDES, 2015, p. 978).

Pode-se apontar como a mais importante contribuição do Supremo, nesse contexto, o “[...] desenvolvimento do sistema de controle de constitucionalidade, com a consolidação da representação de inconstitucionalidade como instrumento próprio de impugnação de leis estaduais e federais. [...]” (MENDES, 2015, p. 978). Mas devido ao perfil autoritário instalado em 1964, a utilização da ação direta contra leis federais foi inibida. Ironicamente, a manutenção do “monopólio” do Procurador-Geral da República no que diz respeito a necessidade de representação, foi fundamental para a ampliação do direito de propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (MENDES, 2015, p. 978-979).

Por último, nessa trajetória histórica do STF, com o fim da Ditadura Militar e o retorno ao Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 reservou ao Supremo

Tribunal Federal a função principal de guarda da Constituição, no entanto, deslocou as funções que antes eram de sua competência, de guardião da lei federal e uniformizador da jurisprudência, ao novo órgão do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (CARVALHO, 2017a, p. 626).

As mudanças que a nova Constituição trouxe, no que toca a esfera da jurisdição constitucional, causou impacto relevante no papel desempenhado pelo STF no sistema político brasileiro. Desse modo, com a ampliação do acesso, a atribuição de novas competências, além da dilatação do Direito Constitucional sobre áreas que eram reservadas ao Direito ordinário, acabaram por transformar “[...] o Supremo Tribunal numa importante e cada vez mais demandada arena de solução de conflitos políticos, colocando-o numa posição central em nosso sistema constitucional.” (CARVALHO, 2017a, p. 626).

Depois de conhecer as transformações no Supremo Tribunal Federal ao longo do período republicano, importante entender como ocorre a indicação dos seus Ministros, a sua apreciação pelo Poder Legislativo e composição ao longo da História Constitucional brasileira, foco do próximo tópico

3.2 INDICAÇÃO, APRECIÇÃO PELO LEGISLATIVO E COMPOSIÇÃO

Formado inicialmente por 15 Ministros, sob a vigência da Constituição Federal republicana de 1891, os Ministros eram nomeados pelo Presidente de República dentre os cidadãos de notável saber, reputação e elegíveis para o Senado, devendo os nomes serem aprovados pelo Senado Federal por meio de sabatina no Poder Legislativo, por força dos Art. 48 e 56, respectivamente, daquela Carta constitucional (BRASIL, 1891). Mas na época possuíam a garantia de vitaliciedade e sem a limitação de idade para exercer o cargo, o que possibilitou que alguns Ministros ficassem no posto por períodos extensos, o que só viria a ser limitado na Constituição Federal de 1934 (CARVALHO, 2017a, p. 620; MENDES, 2015, p. 971).

O texto constitucional de 1934, manteve a nomeação pelo líder do Poder Executivo com aprovação do Senado, mas acrescentou novos requisitos, como os Ministros serem brasileiros natos de “notável saber jurídico e reputação ilibada”, que estivessem alistados como eleitores e deveriam ter pelo menos 35 anos e não mais de 65, por força do Art. 74 (BRASIL, 1934).

Durante a fase autoritária de Getúlio Vargas, no Estado Novo, houve modificações mais marcantes sobre o tema devido a excepcionalidade do regime instaurado. No texto da

Carta Magna outorgado em 1937, em seu Art. 98, o Presidente continuou com a competência de nomear os Ministros para o Supremo, mas como o Congresso Nacional havia sido fechado com o Presidente governando por Decretos-lei, a aprovação deveria ser feita pelo Conselho Federal, além disso, se diminuiu a idade máxima para 68 anos para ocupar o cargo e se manteve a mínima, nada se mencionou quanto ao alistamento eleitoral (BRASIL, 1937).

Já o texto constitucional de 1946, mesmo com as modificações inseridas pelo AI-2 que afetou a composição do Tribunal após o golpe civil-militar de 1964, manteve em seu Art. 99 a nomeação do Presidente e aprovação pelo Senado, bem como as demais exigências do texto constitucional anterior, apenas retirando o limite etário máximo para ser Ministro (BRASIL, 1946).

Na vigência da Constituição Federal de 1967, promulgada durante a Ditadura do Regime Militar, no Art. 113, modificado posteriormente pelo AI-6, de 1 de fevereiro de 1969, que ampliava o AI-5, quanto a formação só modificou o número dos Ministros de 16 para 11, mantendo as regras supracitadas. O novo texto constitucional acrescentou no parágrafo 2º que os Ministros do Supremo seriam processados e julgados pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade (BRASIL, 1967, 1969).

Na Constituição de 1988 continuou sendo competência privativa do Presidente nomear os Ministros do Supremo, dentre cidadãos com mais de 35 anos e não mais de 65, que possuem notável saber jurídico e reputação ilibada, devendo ser aprovados por maioria absoluta do Senado Federal, como estão previstos nos Art. 84, inciso XIV e Art. 101, do texto do final da década de 80 vigente (BRASIL, 1988).

Assim, quanto à forma prevista no texto legal de nomeação pelo Poder Executivo e aprovação pelo Legislativo, as condições não mudaram tanto do ponto de vista legal, com exceção dos períodos atípicos, permanecendo a competência nas constituições do período republicano (1891-1988), ocorrendo a estipulação de novos requisitos e limitações com o passar do tempo, mas que mantiveram critérios semelhantes. Dessa forma, basicamente, o Presidente da República indica os Ministros e cabe, como exposto, ao Legislativo, mais especificamente ao Senado, apreciar mediante sabatina a nomeação presidencial. O procedimento se resume a uma série de perguntas elaborados pelos senadores aos indicados, buscando a exposição da sua trajetória de vida, bem como averiguar o notório saber jurídico e conduta ilibada (PAES, 2011, p. 58).

O procedimento é regulamentado pelo Regime Interno do Senado Federal (RISF) estabelecido pela Resolução nº 93, de 1970, cabendo a uma das comissões permanentes do Senado, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Art. 72, III, do RISF, formada

por vinte e três membros indicados pelos líderes partidários e designados pelo Presidente da Comissão, apreciar a escolha de autoridades em reunião pública, mas com votação secreta na qual é proibida qualquer declaração ou justificativa do voto, conforme o Art. 383 e inciso VI, do mesmo regimento (BRASIL, 1970; PAES, 2011, p. 58).

Destaca-se que em 128 anos de Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal rejeitou em todo esse tempo apenas 5 indicações³ de um Presidente da República negando a sua aprovação, todas do governo de Floriano Peixoto (1891 a 1894), o Marechal de Ferro (MELLO, 2012, p. 18).

No que diz respeito a essa apreciação, alguns autores criticam a forma como é realizado esse procedimento pelo Senado Federal, apontando que o Legislativo desde sempre estaria deixando de cumprir o seu papel de fiscalizar as nomeações do Presidente da República de forma adequada, tendo em vista que as sabatinas não avaliariam com a devida profundidade e substância a aptidão jurídica e os posicionamentos políticos dos indicados, ocorrendo sessões com ritmo acelerado e que se resumem a elogios, conversas e questionamentos formais para cumprir protocolo. Desse jeito, em apenas um dia e no transcorrer de poucas horas todo o procedimento de apreciação e sabatina é deliberado, sem grandes discussões ou reflexões sobre temas polêmicos que a importância do cargo exige (SILVEIRA, 2019).

Em termos comparativos, pode-se usar como exemplo os EUA. Em 230 anos, o Senado estadunidense rejeitou 12 nomeações do Presidente para a Suprema Corte (MELLO, 2012, p. 18). A sabatina chega a durar dias, semanas e até meses, com o recorde de 122 dias, de questionamentos e investigações realizadas pelos Senadores a respeito do conhecimento jurídico, visão política e moral, currículo acadêmico e profissional, assim como, o modo como os indicados decidiriam assuntos polêmicos se estivesse no exercício do cargo da Suprema Corte estadunidense (SILVEIRA, 2019). Como se pode constatar, não só no Brasil como em outros países é pouco comum que ocorra a rejeição, embora existam diferenças consideráveis nos cuidados com o procedimento de apreciação pelo Legislativo.

Cabe destacar, ainda, que em toda a trajetória como nação, ocorreram também no Brasil nomeações, nos períodos de anormalidade institucional, que não passaram pela sabatina

³ Foram rejeitados: Barata Ribeiro, Innocência Galvão de Queiroz, Ewerton Quadros, Antônio Sève Navarro e Demosthenes da Silveira Lobo. (MELLO, 2012, p. 18).

no Senado Federal, o que ocorreu no Governo Provisório de Getúlio Vargas (03/11/1930 a 20/07/1934)⁴ e durante o Estado Novo (1937-1945)⁵ (MELLO, 2012, p. 17-18).

No que diz respeito a formação do Supremo Tribunal Federal, embora tenha mudado com o passar das constituições brasileiras, sempre preponderou o número de onze Ministros. Na vigência da Constituição Federal de 1934, o número de Ministros foi reduzido para 11 (Art. 73), sendo mantido nos textos da Constituição Federal de 1937 (Art. 97) e de 1946 (Art. 98). Número que seria aumentado para dezesseis com o Ato Institucional n. 2 (27 de outubro de 1965) e que seria conservado na Constituição Federal de 1967 (Art. 113), só retornando para 11 em 1969 com o AI-6 e mantido pela Emenda Constitucional n. 1/69, permanecendo, no período democrático de 1988, com o número de onze Ministros. (BULOS, 2015, p. 1314).

Após se conhecer como funcionam as formas de ingresso dos Ministros no Supremo Tribunal Federal, se passará, no próximo tópico, a tratar da exoneração, aposentadoria e *impeachment* dos Ministros do STF.

3.3 PEDIDO DE EXONERAÇÃO, APOSENTADORIA E *IMPEACHMENT*

Como estudado no capítulo anterior, os Ministros possuem garantias individuais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, bem como vedações para que o Judiciário desempenhe as suas funções com imparcialidade e independência. Garantias e vedações ligadas às formas de como um Ministro do STF deixa o cargo de modo voluntário, como nas hipóteses da exoneração a pedido e da aposentadoria facultativa, ou involuntária, *impeachment*, aposentadoria compulsória ou por invalidez e falecimento.

Considerando que durante o período republicano foi garantida vitaliciedade aos membros do Poder Judiciário, existe a possibilidade de desligamento de forma voluntária por parte do magistrado já que pode pedir a sua exoneração, uma vez que ninguém é obrigado a exercer um cargo, mesmo que público, quando não mais o deseja ou mesmo se aposentar de forma facultativa após trinta anos de serviços públicos prestados, conforme previsto nos textos constitucionais.

⁴ Foram nomeados para Ministros do STF: Eduardo Espinola, Carvalho Mourão, Plínio Casado, Laudo de Camargo Costa Manso, Octavio Kelly e Ataulpho de Paiva (MELLO, 2012, p. 17).

⁵ Nomeados sem sabatina no Senado: Armando de Alencar, Cunha Mello, José Linhares, Washington de Oliveira Barros Barreto, Annibal Freire, Castro Nunes, Oroszimbo Nonato, Waldemar Falcão, Goulart de Oliveira, Philadelpho Azevedo, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Ribeiro da Costa (MELLO, 2012, p. 17).

Vale destacar que a Constituição Federal de 1891 não estipulava um limite etário para exercer o cargo de Ministro, o que possibilitou que alguns ficassem no posto por períodos extensos, o que só viria a ser limitado na Constituição de 1934 (CARVALHO, 2017a, p. 620; MENDES, 2015, p. 971). A partir da Constituição de 1934, foi estabelecida a saída involuntária por aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade (Art. 64, alínea “a”), o que foi seguido pelas constituições que a sucederam, com alterações na idade em que ela ocorre. Na Constituição Federal de 1937, a idade era 68 anos, um pouco mais cedo do que em 34 (Art. 91, alínea “a”), já na de 1946 ocorria aos 70 anos (Art. 95, §1º) o que foi mantido tanto na Constituição Federal de 1967 (Art. 108, §1º) como na EC 1/69 (Art. 113, I), atualmente a aposentadoria voltou a ocorrer aos 75 anos (Art. 100, ADCT), igual ao critério de 1934 (BRASIL, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969, 1988).

Cabe ressaltar, como anteriormente visto, que em alguns períodos autoritários ou de exceção as garantias individuais dos magistrados foram suspensas ou ignoradas e Ministros foram aposentados pelos governos de forma involuntária, sem qualquer pedido de exoneração, antes de chegarem na idade da aposentadoria compulsória e sem terem cometido qualquer crime de responsabilidade e sofrido qualquer processo de *impeachment* ou condenação judicial.

Um bom exemplo ocorreu após a Revolução de 1930, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-1934), no qual o Presidente da República, ao concentrar temporariamente as funções executivas e legislativas diante do fechamento do Congresso Nacional (Decreto n. 19.398, de 11-11-1930), decretou a redução dos vencimentos dos Ministros do STF e a aposentadoria compulsória de seis deles⁶ (Decreto n. 19.771, de 18-2-1931) (CARVALHO, 2017a, p. 623; MENDES, 2015, p. 973). Também ocorreu a decretação de aposentadorias de Ministros do Supremo com a outorga da Constituição Federal de 1937, tendo em vista que o texto diminuiu a idade de aposentadoria compulsória dos magistrados de 75 para 68 (art. 91, “a”), o que forçou a aposentadoria de cinco integrantes do tribunal⁷ (CARVALHO, 2017a, p. 623).

Durante a Ditadura Civil-Militar o AI-1, dentre outras coisas, suspendeu as garantias da vitaliciedade e estabilidade (BONAVIDES, 1991, p. 430), já o AI-2 de 27-10-1965,

⁶ Os Ministros aposentados foram: Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Pedro Afonso Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano da França. (CARVALHO, 2017a, p. 623; MENDES, 2015, p. 973).

⁷ Os Ministros aposentados compulsoriamente foram: Edmundo Lins, Ataulfo de Paiva, Cândido Mota, Carlos Maximiliano e Hermenegildo de Barros, esse último, inclusive, discursava com veemência contra a ilegalidade do movimento revolucionário de 30. (CARVALHO, 2017a, p. 623).

aumentou o número de Ministros de 11 para 16 no seu Art. 6º, e suspendeu as garantias dos magistrados, no Art. 14 (MENDES, 2015, p. 978). Em 1968, foi editado o famigerado AI-5 (13-12-1968), que suspendeu as garantias da magistratura, além de outorgar ao Presidente da República, na época Costa e Silva, “[...] o poder de determinar a cassação de mandatos e direitos políticos de agentes políticos e servidores públicos (arts. 4º, 5º e 6º).” (MENDES, 2015, p. 978). Com o AI-6 (01/02/1969) houve redução do número de Ministros do STF de 16 para 11 e foi decretada pelo governo civil-militar a aposentadoria dos Ministros Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima. Apenas em 1978 as garantias dos magistrados seriam restabelecidas com a revogação do AI-5 (CARVALHO, 2017a, p. 625; MENDES, 2015, p. 978).

Existem outras duas formas de saída involuntária dos Ministros do STF, desse modo, podem ser alvo de processo de *impeachment*⁸ por crimes de responsabilidade, como ocorre com o Presidente da República, sendo de competência do Senado processar e julgar ou por condenação por crime comum, por exemplo, homicídio ou corrupção, no qual o próprio Supremo é competente (VALENTE, 2019).

Quanto esse último, embora tanto as Constituições de 1934 no seu Art. 76, 1, “a”, de 1937, no seu Art. 101, 1, “a”, de 1946, no seu Art. 101, I, “b”, de 1967, no seu Art. 114, I, “a”, a EC 1/69 de 1969, no seu Art. 119, I, “a”, e a Carta constitucional de 1988, no seu Art. 102, I, “b” (BRASIL, 1934; 1937; 1946; 1967; 1969; 1988); quanto o Regimento Interno do STF no seu Art. 5º, (BRASIL, 1980) indiquem que os Ministros devam ser processados e julgados pelo próprio plenário do Supremo Tribunal, há uma omissão legal nesse ponto, já que não existe legislação que trate do rito do processo, sendo pouco clara, por exemplo, de que modo deveria ser iniciado (VALENTE, 2019).

Considerando que nunca aconteceu um caso de crime comum praticado por Ministro, é entendimento do Supremo, da Procuradoria-Geral da República (PGR) e de especialistas, que a investigação e possível denúncia deveria ser responsabilidade da PGR, devendo solicitar diligências e a própria coleta de provas na fase de inquérito, com o julgamento realizado pelo próprio STF (VALENTE, 2019).

Além dos crimes comuns supracitados, aqueles que desempenham elevados cargos públicos também podem praticar os crimes de responsabilidade, ou seja, “[...] infrações

⁸ “*Impeachment* é a palavra de procedência inglesa, que significa ‘acusação por alta traição’, embora etimologicamente (deriva do latim *impedimentum*) queira dizer ‘a proibição da entrada’.” (CARVALHO, 2017a, p. 573).

político-administrativas (crimes, portanto, de natureza política), submetendo-se ao processo de *impeachment*.” (LENZA, 2009, p. 475).

O instituto do *impeachment* foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro na primeira Constituição republicana de 1891, tendo todas as constituições que a sucederam previsto esse instituto, com maior ou menor força, com exceção da Constituição Federal de 1937, para o cargo de Presidente da República. (BULOS, 2015, p. 1267). Assim, estava previsto nas constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, EC 1/69 e 1988, respectivamente, nos artigos 57, §2º (1891), Art. 75 (1934), Art. 100, (1937), Art. 62, II e Art. 100 (1946), Art. 44 e Art. 113, §2º (1967), Art. 42, II, (1969) e Art. 52, II (1988), que os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam processados e julgados pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade, com exceção de 1934, onde estava previsto que o órgão competente era o Tribunal Especial⁹ e na Carta Política de 1937, o Conselho Federal¹⁰. (BRASIL, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969, 1988)

Quanto ao conceito do instituto em estudo, de acordo com o entendimento doutrinário de Uadi Lammêgo Bulos, o “*Impeachment* é a prerrogativa institucional do Poder Legislativo que consiste numa sanção de índole político-administrativa, encarregada de destituir, de modo legítimo e constitucional, o Presidente da República.” (BULOS, 2015, p. 1265), bem como, podem ser “[...] responsabilizados politicamente e destituídos de seus cargos através do processo de *impeachment* [...] os Ministros do STF [...]” (LENZA, 2009, p. 476), dentre outros.

O *impeachment* é instaurado sobre ponderações políticas, haja vista que causa a sanção de natureza político-administrativa, apesar disso, não exclui a possibilidade da aplicação, pelo Poder Judiciário, de outras sanções previstas em lei, inclusive, de ordem penal (BULOS, 2015, p. 1267).

Conforme entendimento do argentino Juan A. Gonzalez Calderon, citado por Bulos, o *impeachment*:

⁹ “Art. 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juizes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.”. (BRASIL, 1934).

¹⁰ “Art. 38 - O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias da sua competência consultiva e deste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituição. § 1º - O Parlamento nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal. [...] Art. 50 - O Conselho Federal compõe-se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. A duração do mandato é de seis anos. Art. 51 - Só podem ser eleitos para o Conselho Federal os brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos.”. (BRASIL, 1937).

Visa a tutela do interesse público contra o abuso do poder oficial - seu desígnio não é o castigo do homem em si, senão a tutela dos interesses públicos contra o abuso do poder oficial. Trata-se de medida que procura coibir a “negligência no cumprimento do dever ou conduta incompatível com a dignidade do cargo” (CALDERON, 1923, p. 54 *apud* BULOS, 2015, p. 1268).

Porém, importante salientar que não está pacificado o entendimento quanto a sua natureza jurídica, existindo controvérsia quanto ao tema. Existem aqueles que defendem que possui natureza política, enquanto outros consideram ter natureza penal (CARVALHO, 2017a, p. 572).

A Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei do *Impeachment*), define os crimes de responsabilidade que ensejam o *impeachment*, bem como, regulamenta o seu processo de julgamento. De acordo com o Art. 2º:

Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, **são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública**, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, **contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal** ou contra o Procurador Geral da República. (BRASIL, 1950, grifo nosso).

O Art. 39, dessa legislação, define quais são os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que estão assim previstos:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções. (BRASIL, 1950).

O que é complementado pelo Art. 39-A, da mesma legislação:

Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. (BRASIL, 1950).

Logo, entre os crimes de responsabilidade que ensejam o processo de *impeachment* contra Ministros do Supremo e que podem ocasionar na sanção de perda do cargo cumulada com inabilitação de qualquer função pública, podem ser listadas como: a alteração de decisão já proferida em sessão do STF, exceto aquelas que se realizarem por via recursal, proferir julgamento quando for legalmente suspeito na causa, desempenhar atividade político-partidária,

se comportar de modo incompatível com o esperado para o cargo (honra, dignidade e decoro de suas funções) ou com desídia e cometer crimes contra a lei orçamentária, previstos no Art. 10, da Lei n. 1.079/1950 (BRASIL, 1950; VALENTE, 2019).

O processo definido para os crimes de responsabilidade e os crimes comuns estão compreendidos em duas etapas, a primeira, é a que ocorre o juízo de admissibilidade do processo e, a segunda, é a do próprio processo e julgamento (CARVALHO, 2017a, p. 574).

Quanto às semelhanças do processo de *impeachment* com os processos judiciais, Bulos esclarece que:

É correto o associarmos a um *processo*, no sentido de conjunto de providências e meios elucidativos de fatos gravosos para a vida pública, em que se desenvolvem: (i) juízo de admissibilidade do processo na Câmara de Deputados; e (ii) processo e julgamento no Senado da República.

Assim, o Senado processa, na acepção genérica com que se designam os atos de acusação, defesa e julgamento. Trata-se de um processo *sui generis*, que não se confunde com o processo judicial, pois deriva de fundamentos específicos, diversos daqueles outros de índole judiciária. Se algumas das suas fórmulas se assemelham, se ambos coincidem quanto o estabelecimento de um ato decisório, que condena ou absolve, o *quid* do processo de *impeachment* está em que ele se reveste de um caráter essencialmente *político*. (BULOS, 2015, p. 1.267, grifo do autor).

Dito isso, o rito do processo de *impeachment* contra os Ministros do STF nos crimes de responsabilidade, estão estabelecidos nos Arts. 44, 45, 46, 47,48 e 49 da Lei n.1079/1950, que inclusive podem ser aplicados de forma analógica para os processamentos contra o Presidente da República (CARVALHO, 2017a, p. 575). E que envolvem, basicamente, o protocolo da petição do crime de responsabilidade no Senado Federal, que proferirá, por meio da Advocacia do Senado, parecer jurídico. Fica a cargo do Presidente do Senado decidir pelo arquivamento do pedido ou seguimento e nesse caso é designada uma comissão que avalia a denúncia. Na hipótese de a comissão ser instituída, passará a colher subsídios para o relatório que será apresentado ao plenário do Senado. Após a apresentação do relatório, caso o plenário entenda que existem indícios suficientes, será aberto o processo de *impeachment*, o que levará ao afastamento do Ministro até o encerramento da investigação, caso contrário é encerrado o processo (VALENTE, 2019).

Na última década até 2019, foram registrados no Senado Federal trinta e três pedidos de *impeachment* contra Ministros do Supremo, mas em nenhum dos casos os processos tiveram seguimento (VALENTE, 2019), bem diferente do cargo de Presidente da República, no qual já tivemos ao longo de história quatro decisões do Poder Legislativo pelo *impeachment*. Sofreram a sanção político-administrativa Fernando Collor de Melo (1992) e Dilma Rousseff (2016), também ocorreram dois impedimentos nos anos de 1955, quando o Senado e a Câmara dos Deputados votaram pelo afastamento dos presidentes Carlos Luz e Café Filho, mas naquela

ocasião o Poder Legislativo não seguiu a Lei n. 1.079/1950, sob a justificativa de “[...] que a situação era extremamente grave, com risco de guerra civil, e finalizaram os julgamentos em poucas horas, sem dar aos presidentes o direito de se defenderem na Câmara e no Senado.” (WESTIN, 2016).

Essa destituição, foi o momento mais conturbado entre o suicídio de Getúlio Vargas (agosto de 1954), a transferência da Presidência da República para o catarinense Nereu Ramos (Presidente do Senado e o terceiro na linha sucessória) que governou sob estado de sítio por dois meses para evitar novas tentativas de golpe e a passagem da faixa e posse, em janeiro de 1956, para o Presidente eleito Juscelino Kubitschek (WESTIN, 2016). Isto posto, embora exista previsão em nosso ordenamento jurídico, até o presente momento ao longo da História Republicana brasileira, nenhum Ministro do STF sofreu *impeachment*.

Nesse segundo capítulo se conheceu o Supremo Tribunal Federal ao longo da História Constitucional brasileira, com as diversas alterações que ocorreram desde o seu surgimento no período republicano e sua inspiração na Suprema Corte dos EUA até o texto legal atualmente em vigência. Com destaque para os períodos de exceção, onde ficou claro o desequilíbrio das três funções do Estado, concentrando, principalmente no Poder Executivo, aspectos das outras funções, enfraquecendo os outros Poderes e suspendendo garantias e direitos. Além disso, se conheceu o processo de indicação, apreciação pelo Legislativo, nomeação dos Ministros e se constatou oscilações no número de Ministros, embora tenha predominando o número de onze Ministros. Por fim, se estudou as formas de saída voluntária (pedido de exoneração e aposentadoria facultativa) e involuntária (aposentadoria compulsória, *impeachment* e condenação judicial por crime comum) dos seus membros.

No próximo capítulo, considerando todos os temas trabalhados nos dois capítulos que o precederam, será estudado de modo pormenorizada o funcionamento do Supremo Tribunal Federal durante a Ditadura civil-militar, quem eram os Ministros que o compunham nesse período autoritário, quais foram aposentados, os indicados e aprovados. A sua relação com os outros Poderes, principalmente com o Executivo, além de apontar algumas decisões proferidas pelo STF nas quais é possível observar seu alinhamento ou não com o Regime Militar e verificar como ocorreu a passagem do tribunal do período autoritário para o democrático.

4 O STF DURANTE A DITADURA MILITAR (1964-1985)

Com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, em 1961, o Brasil passou por um período politicamente conturbado no qual o Vice-Presidente, João Goulart (Jango), herdeiro político de Getúlio Vargas, assumiu o cargo de 1961 a 1964. O clima de tensão política e polarização no país continuaria durante o seu governo, ocorrendo rachas na sociedade, inclusive, nas instituições governamentais, devido a medidas adotadas pelo seu governo que prometia fazer reformas de base, como reforma agrária, tributária, eleitoral, buscando promover a emancipação econômica e justiça social, as quais chegou a afirmar que faria mediante lei ou na marra, com auxílio de sindicatos e de membros das Forças Armadas (FURMANN, 2011; HOBSBAWN, 2016, p. 429; OLIVEIRA, 2014). Nesse contexto, em 1º de abril¹¹ de 1964, embora os preparativos tenham começado na madrugada de 31 de março, ocorreu no Brasil um golpe de Estado de caráter civil-militar com a deposição do então Presidente da República, João Goulart¹², realizado pelas Forças Armadas com apoio de determinados setores da sociedade civil brasileira¹³. (OLIVEIRA, 2014).

Desse modo, começava um dos mais sombrios períodos da história pátria, no qual os militares passaram a governar por Atos Institucionais, que segundo Bonavides, funcionavam como a verdadeira Constituição do país, embora oficialmente as Cartas constitucionais estivessem vigentes (BONAVIDES, 1991, p. 430). Ao todo foram cinco presidentes e um triunvirato que governaram o país durante esse período: Humberto de Alencar Castello Branco (1964-1967); Artur da Costa e Silva (1967-1969); Junta Militar (31 de agosto a 30 de outubro de 1969), composta por três Ministros militares o General Aurélio de Lira Tavares, do Exército, Almirante Augusto Rademaker, da Marinha e Brigadeiro Márcio de Sousa Melo, da Aeronáutica; Emílio Garrastazu Médici (1969-1974); Ernesto Geisel (1974-1979); e João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985) (AMARAL, 2012, p. 32). O regime perduraria por 21 anos só terminando com as eleições indiretas do civil, Tancredo Neves, para Presidente da República em 1985 (OLIVEIRA, 2014).

¹¹ Dia internacional da mentira. Ressalta-se que aqueles que defendem a Ditadura Militar brasileira adotam o dia 31 de março, principalmente, para afastar a associação ao dia mencionado.

¹² “Pesquisas feitas pelo Ibope às vésperas do golpe de 31 de março de 1964 mostram que o então presidente da República, João Goulart, deposto pelos militares, tinha amplo apoio popular. Doadas à Universidade de Campinas (Unicamp) em 2003, as sondagens não foram reveladas à época.” (CECCHERINI, 2014). “Jango, embora tivesse altos índices de aprovação como presidente, sofria, desde que assumiu o comando do País, uma campanha massiva de desestabilização em rádios, TVs e mídia impressa.”. (PEIXOTO, 2014).

¹³ Como “[...] donos de veículos de comunicação, empresários, setores conservadores da Igreja, o governo dos Estados Unidos, entre outros.”. (PEIXOTO, 2014).

O regime autoritário foi marcado por um desequilíbrio entre os três Poderes, onde se estabeleceu a eleição indireta para os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente, ocorrendo o fechamento do Congresso Nacional em determinados intervalos e a limitação da atuação do Judiciário, ou seja, houve a restrição dos Poderes Judiciário e Legislativo em prol do Poder Executivo que preponderou em relação aos demais (BONAVIDES, 1991, p. 436; FREITAS, 2012, p. 10; MORAIS, 2012, p. 27-28).

Com fundamento no Atos Institucionais foram justificados atos e condutas praticados pelo Regime Militar, ocorrendo perseguições, demissões, aposentadorias compulsórias, prisões, torturas, mortes, desaparecimentos e censura. Assim, foram suspensos e desrespeitados garantias e direitos fundamentais de todos os tipos previstos nas Constituições, inclusive dos magistrados, por exemplo, a vitaliciedade e a estabilidade, retirando o Poder e a independência essenciais ao cargo e preservando somente as suas funções (MORAIS, 2012, p. 24; 27-28). Chegou-se a suspender o *habeas corpus* para crimes entendidos como políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, os quais passaram a ser julgados, independentemente de serem civis ou militares, pela Justiça Militar, sendo o Poder Judiciário impossibilitando de apreciar o assunto (CARVALHO, 2002, p.161-162; FREITAS, 2012, p. 8-10; OLIVEIRA, 2014).

Também foram suspensos direitos políticos e cassados mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, de governadores, deputados e vereadores, como ocorreu com o ex-presidente Juscelino Kubitschek, assim como, foram cassados e aposentados do mesmo modo juízes e promotores de justiça. Por fim, permitiu-se a decretação de intervenção federal sob a justificativa de impedir ou conter subversão da ordem nos Estados e Municípios, inclusive, nas propriedades privadas (FARIAS, 2012, p. 28; FREITAS, 2012, p. 7-8; FURMANN, 2011; OLIVEIRA, 2014).

Dentro desse cenário, talvez as instituições do Poder Judiciário, além do próprio Poder legislativo, tenham sido as mais afetadas pelo regime autoritário (FARIAS, 2012, p. 26). Dito isso, o quarto e último capítulo estudará, nesse contexto conturbado, qual era a formação do STF, quem foram os indicados e aprovados, como se deu a relação com o Poder Executivo, além de apontar decisões proferidas pela Corte que tiveram repercussão na época e sua aproximação ou não com a orientação política do regime, bem como, verificar como se deu a transição do tribunal entre o período autoritário e o democrático.

4.1 A FORMAÇÃO DO STF E A RELAÇÃO COM O PODER VIGENTE À ÉPOCA

Ao tratar em seu texto sobre a Democracia representativa, Norberto Bobbio acaba por elucidar como ela aparece em regimes não democráticos. Assim, muito embora possuam esse caráter, não se apresentam como uma contradição ou rejeição ao sistema democrático, em suas palavras:

[...] Mesmo as ditaduras militares, os Estados despóticos governados por chefes irresponsáveis, os Estados de recente formação dominados por oligarquias restritas não controladas democraticamente, todos prestam homenagem à democracia representativa, ou justificando o próprio poder como temporariamente necessário para restabelecer a ordem perturbada e superar um período transitório de anarquia, como um governo provisório em estado de emergência, e portanto não como rejeição do sistema democrático mas como sua suspensão *pro tempore* com previsão de um retorno à normalidade, ou como imperfeita aplicação dos princípios sancionados por constituições solenemente aprovadas, mas absorvidas com demasiadas rapidez por classes dirigentes formadas no Ocidente e impostas a países sem tradições de autogoverno e de luta política regulada pelo reconhecimento dos direitos civis. O Estado representativo tal como se veio formando na Europa ao longo dos três últimos séculos é, ainda hoje, o modelo ideal das constituições escritas que se vieram afirmando nestes últimos decênios, inclusive onde de fato são suspensas ou mal aplicadas [...]. (BOBBIO, 2004, p. 119).

A Ditadura militar brasileira, não difere da análise do autor italiano, se apresentava como temporária, algo provisório que logo acabaria, suspensão que só havia ocorrido devido às supostas ameaças de esquerda que João Goulart e aliados representavam com as suas reformas de base, mas que passada a crise os militares devolveriam o Poder ao Povo, o que realmente fizeram após duas décadas deixando um rastro de abusos de Poder e desrespeito aos direitos humanos.

Havia uma preocupação intensa do Regime Militar instaurado com as aparências, a recepção e a própria repercussão das suas práticas e atos no âmbito internacional, principalmente, na Europa e nos EUA, tendo em vista que a identificação como golpista acabaria por colocar mal o país dentre os países democráticos. Desse modo, apontavam que o movimento militar tinha sido uma Revolução e não um golpe de Estado¹⁴. Dentro desse pensamento, também se preocupavam com a proclamação de uma nova Constituição

¹⁴ De acordo com Bonavides “Não obstante as afinidades que têm com os conceitos de revolução, guerra civil, conjuração e *putsch*, **o golpe de Estado** não se confunde com nenhuma dessas formas e **significa simplesmente a tomada do poder por meios ilegais. Seus protagonistas tanto podem ser um governo como uma assembleia, bem assim autoridades já alojadas no poder.** São características do golpe de Estado: a surpresa, a subaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade. Faz-as sempre a expensas da Constituição e se apresenta qual uma técnica específica de apoderar-se do governo, independente das causas e dos fins políticos que a motivam. [...] **O golpe de Estado bem-sucedido não raro se veste também da roupagem da revolução,** [...]” (BONAVIDES, 2000, p. 549, grifo nosso).

conformada aos ideais do movimento de 64, apesar dos Atos Institucionais serem os verdadeiros textos constitucionais daquela época (BONAVIDES, 1991, p. 429-430).

O que veio a ocorrer com a Constituição Federal de 1967, que teve o seu projeto enviado ao Congresso em 12/12/66. Sob pressão dos militares, os parlamentares foram convocados por meio do AI-4¹⁵, o texto não emendável foi “aprovado” em tempo recorde, com sua promulgação em 24/01/67, ou seja, em pouco mais de 40 dias (BONAVIDES, 1991, p. 430-433; FARIAS, 2012, p. 27). De acordo com Bonavides, “Não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte” (BONAVIDES, 1991, p. 432). Portanto, enviando o projeto constitucional para o Congresso “[...] dava a impressão de que os fatos e as circunstâncias eram outras e a Nação vivia na legalidade democrática com um Legislativo soberano.” (BONAVIDES, 1991, p. 442). A nova Constituição semi-outorgada “[...] serviu para transmitir a impressão de que vivemos em um estado democrático.” (BONAVIDES, 1991, p. 433) escondendo do âmbito internacional a realidade brasileira com uma máscara de legalidade, além de aumentar a influência do Poder Executivo sobre os demais Poderes (BONAVIDES, 1991, p. 437-439; FARIAS, 2012, p. 27).

Lógica semelhante também foi adotada em relação ao STF, tendo em vista que não interessava ao Regime Militar fechar o Supremo, já que “[...] configuraria a ditadura na sua forma mais primitiva. Por isso, o Supremo permaneceu aberto, mas sob a extrema ingerência dos militares na vida da Corte.” (BRASIL, 2010), mantendo as aparências e a fachada democrática.

Na época em que ocorreu o golpe civil-militar de 1964, dos onze Ministros que compunham o STF: dois haviam sido indicados pelo Presidente da República José Linhares¹⁶, os Ministros Ribeiro da Costa (30/01/1946-05/12/1966) e Lafayette de Andrada (08/11/1945-03/02/1969); dois pelo General Eurico Gaspar Dutra¹⁷, os Ministros Hahnemann Guimarães (30/10/1946-03/10/1967) e Luiz Gallotti (22/09/1949-16/08/1974); quatro por Juscelino Kubitschek¹⁸, os Ministros Candido Motta (02/05/1956- 18/09/1967), Vilas Boas (20/02/1957-

¹⁵ “ATO INSTITUCIONAL Nº 4, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências.”. (BRASIL, 1966).

¹⁶ Governou de 29 de outubro de 1945 a 31 de janeiro de 1946. Como no Estado Novo não havia Vice-Presidente da República e o Congresso estava fechado, era o primeiro da linha sucessória por ser Presidente do STF. Havia sido nomeado por decreto para o cargo de Ministro do Supremo pelo próprio Getúlio Vargas sem sabatina no Senado.

¹⁷ Presidente da República General Eurico Gaspar Dutra governou o país entre 1946 e 1951.

¹⁸ Presidente da República Juscelino Kubitschek que governou entre 1956 e 1961.

25/11/1966), Gonçalves de Oliveira (15/02/1960-03/02/1969) e Victor Nunes (07/12/1960-16/01/1969); um por Jânio Quadros¹⁹, o Min. Pedro Chaves (26/04/1961-05/06/1967); e dois por João Goulart, os Ministros Hermes Lima (26/06/1963-16/01/1969) e Evandro Lins e Silva (04/09/1963-16/01/1969) (BRASIL, a; OLIVEIRA, 2012, p. 182-183).

Assim, seis dos onze Ministros tinham sido indicados por Presidentes que viriam a trazer problemas para o Regime Militar, Juscelino Kubitschek, do PSD (Partido Social Democrático) e João Goulart²⁰, do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), inclusive, três deles desempenharam cargos em seus governos. O Min. Victor Nunes Leal exerceu a Chefia da Casa Civil de 1956-1959 no governo de Juscelino Kubitschek antes de ser indicado ao STF por esse Presidente. Semelhante a ele, Hermes Lima também foi Chefe da Casa Civil (setembro 1961 a julho de 1962), mas no governo de João Goulart, se afastando para ocupar o cargo de Ministro do Trabalho e Previdência Social e, posteriormente, ainda foi Ministro das Relações Exteriores tudo antes de ser nomeado por Jango para o Supremo, além disso, foi constituinte em 1945. Por fim, não muito diferente dos outros dois, Evandro Lins e Silva, exerceu a Procuradoria-geral da República²¹, também foi Ministro Chefe da Casa Civil e Ministro das Relações Exteriores no governo de João Goulart, sendo posteriormente indicado ao STF por esse. Era homem de confiança de Jango, inclusive, estava com ele na China quando tomou conhecimento da renúncia do Presidente Jânio Quadros (PAULA, 2003, p. 3)

Ressalta-se ainda que dentre os Ministros que compunha o STF nos primeiros anos do regime, alguns foram favoráveis ao golpe, por exemplo, o Presidente do Supremo naquele contexto, o Min. Ribeiro da Costa, tinha familiares gerais e coronéis, além de ser contrário ao governo de Goulart que considerava ilegal (FURMANN, 2011), o Min. Pedro Chaves era abertamente favorável ao golpe de 1964 (PAULA, 2003, p. 10; SILVA, 1997, p. 387-388), como ficará mais claro adiante, e Luiz Gallotti, indicado pelo general Dutra, é apontado como o Ministro que mais apoiou o regime golpista (FURMANN, 2011).

No entanto, embora tivessem origens e ideologias variadas, todos os Ministros do Supremo, naquele contexto, tinham sido nomeados após a Ditadura do Estado Novo, já durante o período democrático que antecedeu o golpe de Estado de 64 (FURMANN, 2011).

¹⁹ Presidente da República Jânio Quadros governou de 31 de janeiro de 1961 a 25 de agosto de 1961.

²⁰ Importante ressaltar que os ex-Presidentes mencionados, de centro e esquerda, se uniram com o conservador de direita Carlos Lacerda (UDN) no movimento político Frente Ampla (1966-1968) com o objetivo de enfrentar o regime instaurado após o golpe e restaurar o regime democrático. Todos os três seriam colocados na ilegalidade e exilados e as atividades da Frente Ampla proibidas (LAMARÃO, 2017).

²¹ Cargo nomeado pelo Presidente e aprovado pelo Senado semelhante ao que acontece com os Ministros do STF.

O Supremo a princípio se submeteu ao golpe civil-militar, reagindo em apoio, embora mascarado de neutralidade, estendendo a mão ao novo regime instaurado em 1964. No entanto, apesar de inicialmente o golpe civil-militar de 64 não tenha atingido o STF de forma imediata, como já mencionado no capítulo anterior, e o clima de tensão entre a Corte e o Executivo não tivesse se instaurado (CARVALHO, 2017a, p. 624; OLIVEIRA, 2012, p. 38), a lua-de-mel com a Ditadura Militar seria breve, não passando de poucos meses, surgindo já em 1964 os primeiros desentendimentos. Assim, tendo em vista a tradição do STF na proteção dos direitos individuais e os temas levados a sua apreciação, tornou-se inviável a convivência harmônica com regime. Desse modo, o STF e o Poder Executivo se digladiaram entre a defesa de uma suposta segurança nacional ameaçada pelos subversivos ou o Estado de Direito, o que persistiu até que um dos dois fosse silenciado (FURMANN, 2011).

No ano de 1964 surgiram casos em que o Supremo deliberou em desfavor do Governo militar e seus interesses (FURMANN, 2011), garantiu direitos individuais atingidos por medidas abusivas, bem como, concedeu *habeas corpus* em favor de Governadores de Estado que tinham sido ameaçados, depostos dos seus cargos ou presos pela repressão dos militares (CARVALHO, 2017a, p. 624). Assim, “[...]. Inúmeros foram os pedidos de *habeas corpus* concedidos a políticos, ex-governadores, ex-secretários de Estado, ex-presidente da República, professores, estudantes, profissionais liberais, [...]” (CARVALHO, 2017a, p. 624). Logo, nesse primeiro momento no pós-golpe de 1964, o STF atenderia todos os pedidos que solicitassem proteção com a condição de que a Constituição e as leis assim autorizassem. Porém, cada decisão política proferida contra o interesse dos militares e *habeas corpus* que eram concedidos, repercutia nos setores mais radicais do Regime Militar como provocações da Corte gerando inconformismo (CARVALHO, 2017a, p. 624).

Um dos primeiros casos delicados que o STF julgou e que merece destaque, até para exemplificar os julgamentos, foi o *habeas corpus* n. 40.910, de relatoria do Min. Hahnemann Guimarães, julgado em 24 de agosto de 1964. No Caso, o paciente Sérgio Cidade de Rezende era professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Católica de Pernambuco, responsável pela cadeira de Introdução à Economia, e por distribuir em sala de aula manifesto contra a situação política vigente, criticando o golpe de 64, sofreu constrangimento ilegal pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Recife, que havia decretado a sua prisão preventiva e recebido a denúncia. Eram lhe imputados os crimes contra o Estado e a ordem

política e social, previstos nos Art. 11, alínea “a” e § 3º e o Art. 17 da Lei n. 1.802/53²² (BRASIL, 1964a), ou seja, por supostamente ter feito propaganda de processos violentos para subversão da ordem política por meio de boletins ou o panfletos, além de instigar, de forma pública, a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (BRASIL, 1953).

Em seus votos, os Ministros fizeram uma interessante explanação sobre a liberdade de pensamento e liberdade de cátedra, como Victor Nunes Leal que reforçou a sua importância, sendo fundamental para a liberdade das universidades na construção do pensamento, caso contrário, acabaríamos relegados a estagnação (BRASIL, 1964a).

No entanto, os votos dos Ministros Evandro Lins e Pedro Chaves, são os mais interessantes. O primeiro, fundamenta, como a maioria, na liberdade de expressão e na liberdade de cátedra. Cita, em seu voto, o liberal norte-americano, William O. Douglas, Ministro da Suprema Corte Americana, crítico da falta de liberdade de expressão na Rússia Soviética e na China Comunista:

Minha tese é que não há liberdade de expressão, no sentido exato do termo, a menos que haja liberdade de opor-se aos postulados essenciais em que se assenta o regime existente [...] aos professores se deve permitir a busca das ideias em todos os domínios; não deve haver limites para tal discussão. [...] A liberdade é um bem precioso que deve ser guardado por todos que a têm, pois onde não existe liberdade pessoal não há senão medo, vazio e desespero. (DOUGLAS *apud* BRASIL, 1964a).

Anos depois, lembrando sobre esse voto, o ex-Ministro admitiu que havia sido um voto político tático, mas constitucional, utilizando na fundamentação um liberal norte-americano (PAULA, 2003, p. 9-10). Nas suas palavras utilizou “[...] por estratégia política, para mostrar que aquelas acusações que me faziam, de esquerdismo quando votava não procediam, porque eu estava baseado na opinião de um liberal [...]” (SILVA, 1997, p. 386-387).

Já o Min. Pedro Chaves, simpático ao Regime Militar, em seu voto inicia se posicionando, afirmando que “No terreno político-ideológico, estou em completo desacordo com as ideias emitidas no voto do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva e sustentadas da tribuna pelo impetrante.” (BRASIL, 1964a). E argumentou que a Constituição de 1946 não se preparou para a proteção do interesse nacional frente a ideias perigosas e o abuso de liberdades. Conforme o Ministro:

²² “Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; [...] Pena: reclusão de 1 a 3 anos. [...] § 3º Pune-se igualmente, nos termos deste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras a, b e c do princípio deste artigo.” [...] Art. 17. Instigar, publicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública. Pena: - detenção de seis meses a 2 anos.” (BRASIL, 1953).

Esta Constituição de setembro de 1946, como todas as constituições inspiradas nos princípios da Liberal Democracia, é uma Constituição que não fornece meios de defesa às instituições nacionais e é uma Constituição onde se prega um liberalismo a Benjamim Constante, pleno, amplo e absoluto, mesmo contra os interesses que se presumem ser da nacionalidade, porque consagrados por uma Assembleia Constituinte. Assim, há abuso de liberdade de imprensa, há abuso da liberdade de pensamento, há abuso das imunidades parlamentares e há abuso de liberdade de cátedra. (BRASIL, 1964a).

Porém, embora não concordasse no aspecto político-ideológico, no campo absolutamente jurídico, foi favorável a concessão do *habeas corpus*, porque, tecnicamente, não teria ocorrido nenhuma afronta a Constituição Federal de 1946, embora considerasse a Carta falha no campo das liberdades concedidas (BRASIL, 1964a).

Desse modo, foi concedido o *habeas corpus* de forma unânime pelos Ministros, concluindo que os fatos narrados na denúncia não constituíam crimes, haja vista estar o paciente “[...] no legítimo exercício das liberdades de pensamento e de cátedra asseguradas pela Constituição de 1946 (arts. 141, §5º, e 168, VII). [...]”²³ (CARVALHO, 2017a, p. 624). Ressalta-se que a falta de justa causa, inépcia das denúncias e atipicidade dos fatos foram utilizados pelos Ministros como fundamentação da concessão de inúmeros remédios constitucionais em favor de professores, estudantes e políticos (PAULA, 2003, p. 21-22). Essa concessão do *habeas corpus* observada enfureceu o governo militar que, embora tenha nesse momento respeitado a decisão do STF, começava a articular o seu desmonte (FURMANN, 2011).

Também merece destaque para o estudo que se é feito os *habeas corpus* julgados pelo STF impetrados por Governadores de Estados, como os concedidos em favor de “[...] Seixas Dória (Sergipe), Plínio Coelho (Amazonas), Miguel Arraes (Pernambuco) e Mauro Borges (Goiás). [...]”. (CARVALHO, 2017a, p. 624). Essa, possivelmente, foi uma das principais razões que contribuíram para a intensificação das fissuras entre o Poder Executivo e o STF. O segundo, defendendo direitos e garantias constitucionais, acabou entrando em choque com a “linha dura” do Regime Militar e com as suas ambições de propor uma limpeza ideológica por todos os meios (PAULA, 2003, p. 10-11).

²³ “Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. [...] Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...] VII - é garantida a liberdade de cátedra.”. (BRASIL, 1946).

Um caso que ganhou grande repercussão política e que merece destaque foi o do Governador de Goiás, Mauro Borges, ele havia sido um dos principais nomes em defesa da posse de João Goulart, em 1961, após a renúncia de Jânio Quadros. Foi instaurado Inquérito Policial Militar, concluído em 13 de novembro de 1964, o apontando como culpado por conspirar contra o regime (PAULA, 2003, p. 11-12), sendo submetido ao Tribunal Militar, mesmo tendo prerrogativa de foro na Assembleia Legislativa do Estado, por ser Governador de Estado (FURMANN, 2011). Os militares deslocaram tanques de Brasília para Goiânia, assim como aviões da FAB, sendo a queda e prisão iminentes (PAULA, 2003, p. 11-12). O Governador, para impedir um processo por subversão comunista na Justiça Militar, impetrou *habeas corpus* preventivo no Supremo, que teve deferimento liminar (OLIVEIRA, 2014). Salienta-se que o setor mais radical do Regime Militar já indicava que não cumpriria qualquer decisão que fosse favorável ao chefe do Executivo do Estado de Goiás (PAULA, 2003, p. 12).

Em 23 de novembro de 1964, o STF decidiu em favor do paciente no HC n. 41.296, de relatoria do Min. Gonçalves de Oliveira, de forma unânime:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conceder o *habeas corpus*, de acordo com as notas taquigráficas. Custas na forma da lei. [...] Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O Supremo Tribunal Federal não conheceu do pedido de *habeas corpus* em relação à alegada coação do Presidente da República, mas, prevenindo a jurisdição, conhecendo do *habeas corpus* o deferiu para que não possa a Justiça Comum ou Militar processar o paciente sem o prévio pronunciamento da Assembleia Estadual, nos termos do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás, decisão unânime. O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães considerava a Justiça Militar incompetente. (BRASIL, 1964b).

A análise dos Ministros no julgamento desse remédio constitucional ficou mais centrada em quem tinha competência para julgar o Governador do Estado e quando o poderia, ou seja, restrita a critérios processuais, entendendo que o paciente só poderia ser processado e julgado após análise do Legislativo do Estado de Goiás (PAULA, 2003, p. 12).

No entanto, o que acabou por ser mais emblemático, foi que dois dias depois de ser proferido, o então Presidente Castello Branco, assim como já era anunciado pelo setor mais radical, desrespeitou a decisão do Supremo e decretou intervenção federal no Estado de Goiás justificando por “movimento subversivo” depondo o Governador Mauro Borges e tirando o seu Poder, no dia 26 de novembro de 1964. Atitude criticada pelo Presidente do STF, Ribeiro da Costa (OLIVEIRA, 2014; FURMANN, 2011).

Diante desse cenário, pós golpe de 1964, a atenção sobre o STF cresceu, ampliando a sua visibilidade e cobertura pela imprensa, principalmente, devido aos *habeas corpus* que se multiplicavam impetrados por pessoas que haviam sido atingidas pelo regime ditatorial e os

inquéritos realizados contra políticos de oposição. Logo, ganhava importância em virtude da crise instaurada entre o Supremo e o governo militar (RECONDO; WEBER, 2019, p. 80).

Buscando evitar novos constrangimentos entre o Regime Militar e o STF, em 27 de outubro de 1965, o Presidente Castello Branco com o AI-2, dentre outras modificações, aumentou o número de Ministros do Supremo de onze para dezesseis, criando três turmas de cinco Ministros, atendendo imposição da “linha dura” do regime. Também estabeleceu que a Justiça Militar seria competente para julgar civis nos casos de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares (Art.8), competência que era da justiça estadual, os governadores passaram a ser julgados pelo Superior Tribunal Militar quando os fatos tivessem relação com a segurança nacional e excluiu da apreciação judicial os atos impetrados com base no AI-2. Desse modo, o Regime Militar iniciou as intervenções na Corte e no Poder Judiciário como um todo (FREITAS, 2012, p. 9; FURMANN, 2011; OLIVEIRA, 2014).

O governo militar nomeou cinco novos Ministros para preencher as vagas criadas no Supremo que receberam a respectiva chancela do Senado. Diante disso, além dos Ministros que compunham o STF desde antes do golpe, se juntaram ao Tribunal os Ministros: Adalício Nogueira (25/11/1965-24/2/1972); Aliomar Baleeiro (25/11/1965-02/05/1975), era Deputado Estadual pela UDN; Carlos Medeiros (25/11/1965-18/07/1966), posteriormente foi Ministro da Justiça do governo Castello Branco e principal redator da Constituição Federal de 1967; Oswaldo Trigueiro (25/11/1965-03/01/1975), Deputado Federal pela UDN; Prado Kelly (25/11/1965-18/01/1968), foi eleito diversas vezes como deputado e estava associado a UDN (FURMANN, 2011; OLIVEIRA, 2012, p. 183). Todos os cinco eram aliados e partidários do governo militar com tendências políticas associadas ao partido conservador UDN (União Democrática Nacional) (CARVALHO, 2002, p. 161; FURMANN, 2011).

O objetivo do aumento do número de Ministros e das novas nomeações era redirecionar as decisões do STF, modificando a linha jurisprudencial que o tribunal estava seguindo, tentando fazer algo que tinha sido feito nos EUA no governo do Presidente Roosevelt e a política do *Packing the Court*. Porém, como lá essa tentativa também não obteve muito êxito (OLIVEIRA, 2012, p. 39). Desse modo, os “[...] habeas corpus referentes às prisões políticas ilegais continuaram sendo concedidos, e os novos ministros, muitos ligados a UDN, não alteraram o padrão decisório do Supremo. A atomização dos votos dissonantes não surtiu o efeito desejado”. (PAULA, 2003, p. 15).

Mesmo após as intervenções impostas pelo AI-2 os choques entre o STF e o Regime Militar continuaram e envolviam, principalmente, a “linha dura” e os direitos fundamentais,

bem como, *habeas corpus* e temas relacionados aos governadores que prosseguiram gerando problemas, além de assuntos relacionados com a segurança nacional (PAULA, 2003, p. 15).

Ressalta-se também que embora o AI-2 tenha determinado que o STF funcionaria dividido em três turmas de cinco Ministros, cada uma delas possuindo competência para decidir acerca de processos, recursos ordinários comuns em que se discutia ofensa à lei federal, sendo as matérias mais importantes julgadas em plenário. Segundo o ex-Min. Evandro Lins e Silva, por decisão administrativa, o Supremo separou os novos membros colocando dois na primeira turma, dois na segunda e um na terceira, seguindo um critério de antiguidade. Portanto, os Ministros indicados por Castello Branco não eram maioria em nenhuma das três turmas do Tribunal (SILVA, 1997, p. 393).

Aos poucos, na medida em que os Ministros que compunham a Corte em 1964 se aposentavam, novos nomes simpáticos ou complacentes à Ditadura Militar eram indicados ocupando as cadeiras vagas, o que levou a serem maioria pela primeira vez em 18 de setembro de 1967, com a aposentadoria do Min. Candido Motta. Assim, dos quinze membros oito haviam sido indicados pelo Regime Militar (BRASIL, b; OLIVEIRA, 2014).

Considerando que o Supremo, mesmo com as intervenções, substituições, cerceamentos e limitações promovidas pelo AI-2 continuou a representar um desconforto para a Ditadura Militar, um novo e mais duro golpe seria desferido contra a Corte com a promulgação do AI-5. O novo Ato Institucional editado em 13 de dezembro de 1968, durante o Governo de Costa e Silva, é considerado o mais radical de todos sendo o que mais prejudicou direitos de natureza política e civis, mantinha todos os itens presentes nos AIs que o antecederam. Revogou diversos artigos da Carta de 1967, deu Poderes ilimitados ao Poder Executivo os ampliando, adicionou a faculdade do Poder Executivo intervir em Estados e Municípios, inclusive, na propriedade privada, concedeu toda a decisão ao Presidente da República em decretar estado de sítio ou prorrogação, fechou o Congresso Nacional pelo período de quase um ano, possibilitou que o Regime Militar vigiasse pessoas consideradas suspeitas, proibiu reuniões e manifestações populares de natureza política, proibiu a apreciação judicial dos atos derivados do AI-5 e seus complementares e suspendeu a garantia constitucional de *habeas corpus* para os crimes de caráter político, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (Art. 10) (BONAVIDES, 1991, p. 430; CARVALHO, 2002, p.161-162; FARIAS, 2012, p. 28; FREITAS, 2012, p. 10; OLIVEIRA, 2014).

Possivelmente, o mais grave dos ataques foi a suspensão do instrumento do *habeas corpus* nos casos dos crimes supracitados, já que esse remédio constitucional representava uma barreira à tortura e o desaparecimento de presos políticos (BRASIL, 2009a). No entanto, cabe

lembrar que a Constituição Federal de 1967 já havia transformado o Poder Legislativo e Judiciário em subpoderes frente ao Poder Executivo (OLIVEIRA, 2012, p. 39), o AI-5 teria agravado a situação que já era crítica inaugurando o período mais sombrio da Ditadura Militar e, segundo Bonavides, teria reduzido a Carta de 1967 a um simples trapo de papel (BONAVIDES, 1991, p. 438).

Especificamente quanto ao Judiciário, o Ato representou um controle externo sobre esse Poder, suspendendo as garantias inerentes a magistratura de vitaliciedade e inamovibilidade, retirando o seu Poder, autonomia e independência, mantendo somente a sua função jurisdicional (MORAIS, 2012, p. 24; OLIVEIRA, 2012, p. 39). Portanto, autorizava ao Executivo cassar ou aposentar compulsoriamente juízes de qualquer instância (FARIAS, 2012, p. 28).

Quanto ao STF, representou a supressão do Poder necessário que a Corte tem, no desempenho de seu papel de órgão de soberania nacional, em “[...] julgar as ações do Executivo ou as leis do Congresso, de declarar a inconstitucionalidade de atos abusivos que o Presidente da República pudesse praticar, a pretexto de que estava defendendo o país contra a subversão ou a corrupção” (SILVA, 1997, p. 407).

Porém, as intervenções no Supremo não haviam se encerrado, outro ataque seria desferido. No dia 16 de janeiro de 1969, por Decreto com base no AI-5, a Ditadura Militar cassou e aposentou compulsoriamente os Ministros Victor Nunes, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva (FREITAS, 2012, p. 10), por causa de seu posicionamento contrário ao regime, não aceitando que o Chefe do Executivo estivesse acima da própria Constituição e demais medidas estatais rigorosas efetivada com base AI-5, além de serem visto pelos militares com desconfiança como sendo de esquerda (FARIAS, 2012, p. 29; OLIVEIRA, 2012, p. 40; OLIVEIRA, 2014). Desse modo, das possibilidades para o afastamento trabalhadas no capítulo anterior, foi utilizada a aposentadoria compulsória, embora nenhum dos Ministros estivessem com a idade de aposentadoria por idade ou completado o tempo para aposentadoria por tempo de serviço, sofrido condenação por crime comum ou processo de *impeachment* por crime de responsabilidade ou mesmo tenha solicitado o afastamento.

Todos os três Ministros aposentados eram juristas, escritores, jornalistas e, principalmente, políticos. Assim, durante a décadas que precederam o golpe civil-militar de 1964, participavam “[...] no mais alto escalão da República, muitas vezes se revezando em cargos-chave, como de Primeiro-ministro, chanceler e chefe da Casa Civil.” (BRASIL, 2009b). Como anteriormente mencionado, Victor Nunes desempenhou o cargo de Ministro da casa Civil de 1956 a 1959, no governo de Juscelino Kubitschek, cadeira que também ocuparia Evandro

Lins e Silva no governo de João Goulart em 1963. O primeiro ainda foi responsável pela criação das súmulas de jurisprudência dominante no STF (FERNANDES, 2012, p. 229). Já Hermes Lima desempenhou a função de Primeiro-ministro durante o breve regime parlamentarista brasileiro adotado entre 1962-1963, além disso, foi homem de confiança de Jango (BRASIL, 2010). Desse modo, além das suas ligações políticas também incomodavam nos cargos de Ministros desde o começo do Regime Militar.

A aposentadoria compulsória dos três Ministros resultaria na renúncia voluntária em protesto dos Min. Antônio Gonçalves de Oliveira e Antônio Carlos Lafayette de Andrada, respectivamente, o Presidente do STF e o seu sucessor na presidência, que não concordaram com a arbitrariedade, oficialmente aposentados no mês de fevereiro por Decreto (BRASIL, 2010; OLIVEIRA, 2012, p. 40; OLIVEIRA, 2014). No entanto, o Min. Evandro Lins e Silva levantou a possibilidade de que caso Gonçalves de Oliveira não tivesse requerido a aposentadoria, também a teriam decretado compulsoriamente, considerando também suas ligações com o ex-presidente Juscelino Kubistchek e seu posicionamento liberal no Supremo (SILVA, 1997, p. 401).

Diante desse contexto, em 1969, dos onze Ministros que tomaram posse antes de 1964 apenas Luiz Gallotti, conhecidamente favorável ao Regime Militar e que passaria a presidir o STF durante os próximos anos, permaneceu no cargo, todos os demais haviam sido nomeados pela Ditadura Militar. (FURMANN, 2011; OLIVEIRA, 2014). Passado um mês e meio da saída dos cinco Ministros em vez do regime indicar novos nomes para ocupar as vagas, editou, em 1º de fevereiro de 1969, o AI-6 que reduziu o número de Ministros de dezesseis para onze, voltando ao número que era antes do AI-2, além de vetar a competência da Corte de julgar de forma ordinária o *habeas corpus* e extinguiu o recurso ordinário nas hipóteses de mandados de segurança denegados por outros tribunais (OLIVEIRA, 2012, p. 40). Estava completo o desmonte do Supremo iniciado em 1965 com o AI-2 pelos militares (FURMANN, 2011).

Após esses eventos, até por todas as limitações, cerceamentos impostos e a renovação completa de seus membros, o STF não entrou mais em conflitos acirrados com o Governo militar. Segundo o entendimento do ex-Ministro cassado, Evandro Lins e Silva, com o AI-5 a Corte havia perdido o seu Poder político e “[...] Não podia mais julgar nada que dissesse respeito a ato do Poder Executivo, não podia mais julgar os atos do Presidente da República, não podia mais julgar *habeas-corpus* em favor de presos políticos. [...]” (SILVA, 1997, p. 404). Portanto, “[...] Tornou-se apenas um tribunal judiciário e não um Poder da República, como deve ser o Supremo Tribunal Federal” (SILVA, 1997, p. 404). Dessa forma, “[...]. Na hora em que o Supremo perdeu a sua condição de poder político da nação, deixou de

ser Supremo! [...]”. (SILVA, 1997, p. 404). Ainda, segundo o Ministro aposentado, a Corte não era o Supremo funcionando, não passava de um tribunal ordinário, ou seja, um tribunal comum sem nenhum Poder político e independência para votar qualquer coisa contra o Regime Militar (SILVA, 1997, p. 408).

Depois do desmonte do STF e na vigência do AI-5, houve apenas um evento de revolta pública protagonizando por Ministro da Corte, nomeado pelos militares, que merece destaque. Em 1971, no caso da Reclamação n. 849 de 10 de março, o Min. Adauto Lúcio Cardoso, vencido e inconformado com o entendimento dos seus colegas, que haviam decidindo de forma favorável às restrições das suas próprias funções, teria jogado a toga sobre a bancada, retirando-se em seguida da sessão de julgamento e renunciando ao cargo em seguida. A decisão que causou a sua indignação conferia ao Procurador-Geral da República competência privativa para encaminhar as Ações de Inconstitucionalidade ao Supremo, ou seja, o STF teria decidido no sentido de que ele próprio não teria Poder para deliberar sobre a guarda constitucional (FURMANN, 2011).

Isto posto, afirma o professor Ivan Furmann, pesquisador das relações entre os Executivo e Judiciário durante o período da Ditadura Militar, com o advento do AI-5 “[...] as funções do STF tornaram-se mais retóricas do que práticas. A existência de um Supremo Tribunal Federal sem o Poder para defender garantias e direitos fundamentais demonstra que, ao menos naquele tempo, o tribunal tornou-se um enfeite institucional” (FURMANN *apud* OLIVEIRA, 2014). Portanto, como mencionado no início do tópico, não interessava ao Regime Militar fechar as portas do Supremo, desprovido do seu Poder político e de suas competências servia apenas ao regime para manter as aparências de que o país não passava por um período autoritário, de exceção e puramente ditatorial.

O mais terrível dos Atos Institucionais, o AI-5, seria revogado no dia 13 de agosto de 1979, embora a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) só tenha sido publicada no dia 29 de agosto do mesmo ano, norma que procurava trazer à efetividade dos direitos que haviam sido suprimidos de forma arbitrária pelo Governo militar (FARIAS, 2012, p. 32). Assim, a partir desse momento a conjuntura começou a mudar caminhando para redemocratização do país numa abertura política lenta e gradual (OLIVEIRA, 2012, p. 41), ocorrendo a eleição indireta de um civil para a Presidência da República em 1985, a instalação de uma Assembleia Constituinte em 1987 e, enfim, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 2014).

No próximo tópico, será tratado, de forma breve, sobre o STF na transição entre período ditatorial e o democrático, considerando que seus membros foram mantidos nos cargos

e no desempenho de suas funções durante a vigência da nova Constituição, bem como apontar o novo papel que o Supremo passou a desempenhar na Democracia brasileira.

4.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE A DITADURA E A DEMOCRACIA

Na transição entre a Ditadura para a Democracia, a composição do Supremo não foi alterada, foram mantidos os Ministros nomeados pelo regime ditatorial (OLIVEIRA, 2014). Desse modo, ao fim da Ditadura Militar em 15 de março de 1985, no regresso ao período democrático, dos onze Ministros que formavam o STF um havia sido indicado por Castello Branco, o Min. Djaci Falcão²⁴ (22/02/1967-26/01/1989), quatro tinham sido nomeados por Ernesto Geisel, os Ministros Moreira Alves²⁵ (20/06/1975-20/04/2003), Cordeiro Guerra (26/09/1974-18/03/1986), Décio Miranda²⁶ (27/6/1978-2/9/1985) e Rafael Mayer²⁷ (15/12/1978-14/03/1989) e, por fim, seis Ministros recomendados pelo último Presidente da Ditadura, João Figueiredo, Néri da Silveira (01/09/1981-24/04/2002), Oscar Corrêa²⁸ (26/04/1982-17/01/1989), Aldir Passarinho (02/09/1982- 22/04/1991), Francisco Rezek²⁹ (24/03/1983-15/3/1990 e 21/05/1992-05/02/1997), Sydney Sanches³⁰ (31/08/1984-27/04/2003) e Octavio Gallotti³¹ (20/11/1984-28/10/2000). Só não estavam presentes na Corte os nomeados pelos governos de Costa e Silva, Garrastazu Medici e do triunvirato que governou o país de 31 de agosto a 30 de outubro de 1969 (OLIVEIRA, 2012, p. 183-185).

Considerando que uma nova Constituição Federal brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988, nove dos onze Ministros indicados pelo Regime Militar durante as décadas

²⁴ Era o mais antigo Ministro na Corte atuando por quase todo o Regime Militar.

²⁵ Naquele contexto estava na presidência do STF e durante o Regime Militar também havia atuado como Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça (1970-1971) e Procurador-Geral da República (1972-1975) (FURMANN, 2011).

²⁶ Também havia sido Procurador-Geral da República (1967-1969) durante a vigência do famigerado AI-5 (FURMANN, 2011).

²⁷ Desempenhou funções de assessoria jurídica para os governos ditatoriais do Regime Militar (FURMANN, 2011).

²⁸ Exerceu por nove meses o cargo de Ministro da Justiça no Governo do Presidente da República José Sarney (1985-1990) (FURMANN, 2011).

²⁹ Ocupou o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil no governo do Presidente Fernando Collor (1990-1992), foi novamente indicado para o STF e chegou a ser juiz da Corte internacional de Justiça em Haia (FURMANN, 2011).

³⁰ “Presidiu o impeachment de Collor e participou da Comissão que elaborou a CF 88 no que tange ao judiciário” (FURMANN, 2011).

³¹ Era filho de ex-Min. Luís Gallotti e foi o último Ministro a ser indicado para o STF pelo Regime Militar, além disso, durante aquela conjuntura também exerceu a presidência do Tribunal de Contas da União (FURMANN, 2011).

de 60, 70 e 80, desempenharam os seus cargos também durante o período democrático na vigência do novo texto constitucional. No ano de 1991 ainda eram maioria no Supremo e até o ano de 2000 ainda representavam um pouco mais de um terço dos Ministros, ocupando quatro cadeiras, mesmo tendo se passado doze anos da promulgação da nova Carta (FURMANN, 2011). Os últimos remanescentes do Regime Militar só se aposentaram em 2003, os Ministros Carlos Moreira Alves e Sidney Sanches, respectivamente, nos dias 20 e 27 de abril, uma década e meia após a Constituição de 1988 (OLIVEIRA, 2014), já durante o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quarto presidente brasileiro eleito por voto direto após o retorno à democracia.

No período Pós-Ditadura, na medida em que os Ministros que tomaram posse no Regime Militar se aposentavam, novos eram nomeados ocupando os seus lugares, criando um cenário no qual velhos Ministros do Regime Militar e novos Ministros se relacionavam. Desse modo, coexistiram dentro do STF tanto Ministros que tinham sido alvo de perseguição política durante a Ditadura ou eram pupilos daqueles que o foram, quanto aqueles que foram aliados e apoiaram o Ditadura ou eram seus discípulos (FURMANN, 2011).

Um exemplo de Ministro da Corte com esse perfil era José Paulo Sepúlveda Pertence (1989-2007) que “era um homem de esquerda” incriminado por subversão pelo Regime Militar sofrendo represálias com base no AI-5, como aposentadoria compulsória do cargo de procurador do Ministério Público do Distrito Federal e o afastamento da função de professor da UnB (Universidade de Brasília) (BRASIL, c; RECONDO; WEBER, 2019, p. 255-256). Também tinha ligação com os Ministros cassados Evandro Lins e Silva, atuando em seu gabinete no STF como Secretário Jurídico (1965-1967), e Victor Nunes Leal, com quem fundou a Sociedade de Advogados Nunes Leal depois das cassações de 1969 (BRASIL, c).

O Min. Pertence ocupou a vaga do Min. Oscar Corrêa e tinha embates frequentes e intensos nos julgamentos em plenário com o Ministro conservador remanescente da Ditadura, Moreira Alves, que era “[...] um civilista que interpretava a Constituição a partir do Código Civil” (RECONDO; WEBER, 2019, p. 255). De acordo com Felipe Recondo e Luiz Weber, em livro que trata dos bastidores do Supremo e suas crises, ao passo que o primeiro citado “[...] tentava empurrar o tribunal na consolidação dos novos princípios e direitos previstos na Carta de 1988. [...]” (2019, p. 255), o segundo Ministro “[...] Dizia-se [...] era uma âncora que impedia que o Supremo evoluísse na concretização da nova Constituição. [...]” (2019, p. 256). Desse modo, possuíam duas visões diferentes de mundo e de tribunal que se expunham (2019, p. 256).

Além disso, segundo os autores, os Ministros Pertence, Octavio Gallotti e Celso de Mello recordaram que existia uma “troica³² conservadora” constituída pelos Ministros conservadores e remanescentes da Ditadura Militar, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que votava de forma coesa sempre fazendo frente, por exemplo, ao Min. Pertence. Esse chegou a comentar que, naquela época, já começava com três votos contrários aos seus (RECONDO; WEBER, 2019, p. 256-257).

Essas informações e relatos ajudam a entender um pouco como era essa coexistência entre os antigos e novos Ministros, bem como se dava a sua relação durante o período democrático enquanto ainda restavam Ministros empossados na Corte pela Ditadura Militar, convivência que só se encerraria, como supracitado, em 2003. Tendo isso em vista, as nomeações do Regime Militar continuaram a influenciar o Supremo e suas decisões por muitos anos após o desfecho tardio do Regime Militar, transcendendo em muito os limites do período de exceção e alcançando a Democracia.

A partir dessa fase de transição do fim autoritarismo e da consolidação da democracia, o Supremo edificou e passou a desempenhar um novo papel político. A própria Constituição Federal de 1988, além das importantes funções políticas que atribuiu ao STF³³, representou uma modificação nesse papel do tribunal. Desde a sua promulgação, a Corte paulatinamente passou a ocupar papel fundamental no enredo político pátrio, o que acabou “[...] reforçando sua condição de arena de disputa entre sociedade e Estado e entre os órgãos e Poderes do próprio Estado.” (OLIVEIRA, 2012, p. 42-43).

Assim, conforme Recondo e Weber, foi a partir da relativamente recente atuação do Supremo no mensalão e no petrolão que “[...] a Corte se consolidou como um vórtice em torno do qual giravam os conflitos da vida institucional do país. As principais questões da política, das disputas sociais, passaram por sua bancada. [...]” (2019, p. 38). Logo, a nova Carta constitucional elevou o STF “[...] à última arena das disputas políticas do país, uma Corte muito diferente do tribunal que os anos de Ditadura Militar apequenaram.” (RECONDO; WEBER, 2019, p. 38).

Ao longo do presente capítulo, viu-se como o Governo militar, na medida em que o STF passou a defender direitos e garantias individuais constitucionalmente protegidos frente

³² Conjunto de três pessoas ou entidades, geralmente com uma finalidade política. (TROICA, 2019).

³³ “[...] 1) controlar os demais poderes; 2) garantir a eficácia da Constituição e 3) assegurar a ordem democrática garantindo os direitos fundamentais, inclusive contra a própria deliberação da maioria. No entanto foi subtraída sua função de unificador do direito federal infraconstitucional e retirado o mecanismo de advocatária.” (OLIVEIRA, 2012, p. 41-42).

as arbitrariedades do regime, começou a ficar desconfortável e incomodado com a situação. O que levou a Ditadura Militar a cercear a atuação do tribunal, realizando um verdadeiro desmonte da Corte, limitando suas competências para a decisão de crimes políticos, inclusive, de *habeas corpus*, impossibilitando apreciação judicial dos AIs, suspendendo garantias dos magistrados, alterando o número de Ministro e cassando os considerados problemáticos. Até transformar o Supremo Tribunal Federal num verdadeiro enfeite institucional, apenas para manter as aparências de que o Brasil não vivia num Estado de exceção violador de direitos e garantias constitucionais e do princípio do equilíbrio dos três Poderes. Por fim, com a transição da Ditadura para a Democracia, verificou-se resquícios do regime autoritário no Supremo que continuaram a influenciá-lo por muitos anos já na vigência da Constituição democrática de 1988 e, por fim, com a consolidação da democracia, o STF passou a desempenhar um novo papel político dentro da sociedade brasileira.

5 CONCLUSÃO

No estudo realizado ao longo da presente monografia, constatou-se que o Poder vigente à época, ou seja, aquele que usurpou o comando do Poder Executivo durante os 21 anos da Ditadura Militar brasileira, se relacionou de forma desigual com os outros Poderes do Estado, os subjugando, influenciando nas suas funções jurídicas e legiferantes, isso quando não usurpava as próprias funções típicas as concentrando sob a sua guarda. Assim, ocorreu um claro desequilíbrio na relação instaurada entre as funções estatais, desrespeitando o princípio de separação de Poderes e do sistema de freios e contrapesos, minando a independência e harmonia desejadas em um Estado democrático de Direito. Ponto comum com outros períodos autoritários na História Republicana brasileira e mundial.

O Estado, que deveria servir ao Povo, sob o governo militar, se esqueceu da sua finalidade e, com a justificativa de conter uma suposta ameaça vermelha, representou ele próprio a grande ameaça para todos aqueles que não compactuassem com sua visão de mundo ou estivessem em seu caminho, suprimindo direitos e garantias fundamentais.

O Poder Judiciário não passou incólume desse período, como toda a sociedade civil, viu direitos e garantias fundamentais inerentes a sua função jurisdicional serem suspensos ou limitados, como a vitaliciedade e a inamovibilidade, bem como, a independência da magistratura e a impossibilidade em rever atos praticados pelo Executivo. Além disso, teve sua imparcialidade enfraquecida com a perda das garantias e o ingresso de novos membros complacentes com o Regime.

Constatou-se que, nesse período conturbado, inicialmente o guardião da Constituição, dos direitos fundamentais e instância excepcional, o STF, não se manifestou de forma contrária ao Golpe de Estado, mantendo apoio disfarçado de neutralidade. No entanto, na medida em que as arbitrariedades do Governo militar se multiplicavam ferindo ou ameaçando direitos individuais, a Corte passou a apreciar inúmeros casos e a decidir de forma desfavorável aos interesses da Ditadura Militar. Postura que causou desconforto entre os militares, o que os levou a arquitetar o desmonte do Supremo.

Como não podiam nomear novos Ministros, enquanto aqueles que ocupavam as cadeiras não se aposentassem, também não podiam cassá-los, já que ainda estavam protegidos pelas garantias inerentes à magistratura, e não tinham interesse em fechar o STF e o Congresso Nacional, para transparecer a imagem de um Estado democrático, principalmente, para o âmbito internacional. Realizaram as primeiras intervenções contra a Corte aumentando o número de membros de onze para dezesseis Ministros, buscando modificar a jurisprudência do órgão no

sentido de harmonizar com os interesses do Governo. Além disso, transferiram para a competência do Superior Tribunal Militar os crimes contra a segurança nacional.

No entanto, como se observou, embora os membros fossem aos poucos renovados por Ministros simpáticos ao Governo militar, a estratégia não funcionou como esperado e as decisões contrárias à Ditadura Militar continuaram a ser proferidas em favor do direito de políticos, ex-governadores, ex-secretários de Estado, ex-presidente da República, professores, estudantes e profissionais liberais, para a indignação dos militares.

Diante disso, um novo golpe seria desferido contra o Supremo e o Poder Judiciário como um todo, com o mais famoso dos Atos Institucionais, o de número cinco. Tal como visto nos estudos realizados, o AI-5 representou um controle externo sobre o próprio STF, tendo em vista que foram suspensas garantias dos magistrados da vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, além de retirada da independência do Poder Judiciário, preservando apenas a função jurisdicional, além de suspender o *habeas corpus* para os crimes de caráter político. Desse modo, o Poder Executivo pode cassar e aposentar compulsoriamente juizes de todas as instâncias, fugindo das hipóteses legais voluntárias e involuntárias de saída dos magistrados dos cargos.

O que de fato fez com a decretação da aposentadoria compulsória de três Ministros do STF, que decidiam contra os interesses do Regime Militar e que tinham relação pregressa com políticos perseguidos. Considerando o contexto em que foram cassados, os Ministros não tiveram punições tão graves, levando em conta as outras opções que a Ditadura Militar oferecia em seus porões, outros não tiveram a mesma “sorte”. Possivelmente, esse “privilégio” só ocorreu devido à posição que ocupavam naquela conjuntura.

Assim, o Supremo com todas as limitações e cerceamentos impostos e a renovação completa de seus membros, não entrou mais em conflitos com os interesses do Governo militar. Desprovido de Poder político e de suas competências, se tornou um tribunal judiciário comum e não um Poder da República, não possuindo qualquer independência para decidir contra o Regime Militar, tornando-se um enfeite institucional que existia apenas para manter as aparências.

A Ditadura Militar influenciou a atuação do Poder Judiciário e, especificamente, o STF, seja intervindo diretamente no tribunal com a modificação do número de membros, restringindo a sua atuação e as suas competências, aposentando compulsoriamente Ministros até a nomeação de novos membros simpáticos ao regime. Mas essa influência e as consequências do Governo militar no Supremo não se limitaram aos anos da Ditadura. Na transição entre o período autoritário e o democrático e nos anos seguintes, os Ministros

empossados pelos militares permaneceram por quinze anos após o fim do período ditatorial. Estavam entre os membros da Corte, decidindo a partir de um viés conservador, votando em bloco, o que não representa surpresa, haja vista as condições em que foram indicados e o perfil buscado pelo Regime Militar. Desse modo, coexistiram, inclusive, com novos membros que haviam sido perseguidos pela Ditadura. Portanto, a influência transcendeu o próprio período autoritário.

Ressalta-se que essas influências não estão restritas aos Estados de exceção, como o Estado Novo e o Regime Militar, muito embora nos períodos autoritários elas fiquem mais evidentes.

Isto posto, conclui-se que a sociedade brasileira deveria dar maior atenção para a indicação e a aprovação dos Ministros do STF pelos Poderes do Estado, ainda mais considerando o papel político central do STF nos dias de hoje e sua importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Principalmente, porque os Ministros, no desempenho de suas funções, normalmente ultrapassam em muitos anos os mandatos dos governos em que foram indicados, interferindo nas decisões e afetando a própria aplicação do Direito em toda a sociedade brasileira nas diversas instâncias.

Por fim, apenas por meio de estudos e pesquisas da relação entre o Judiciário e o Governo vigente é que será possível entender e conhecer a extensão das influências externas no STF no passado, no presente e no futuro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Thanmara Espínola. A influência do Regime Militar sobre os Tribunais, o Sistema Judiciário e os operadores do direito – visão teórico-cultural. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro de; AMARAL, Thanmara Espínola. **O Poder Judiciário no regime militar (1964-1985)**. Brasil: Simplíssimo Livros Ltda, 2012. p. 32- 44. Ebook. Acesso restrito via Amazon.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10ª ed. rev. atua. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Reflexões: Política e Direito**. 3 ed. rev. atua. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Antônio Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL, a. STF. **Histórico das Composições**. Período: 11/12/1963 a 24/11/1965. Seção: Composição STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenaria.asp?id=731> Acesso em: 26 out 2019.

BRASIL, b. STF. **Histórico das Composições**. Período: 18/09/1967 a 02/10/1967. Seção: Composição STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenaria.asp?id=740>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL, c. STF. **José Paulo Sepúlveda Pertence**. Seção: Ministros. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=27>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **A Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Ato institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966**. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da

República, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Ato institucional nº 6, de 1 de fevereiro de 1969**. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953**. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1802.htm . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução nº 93, de 1970**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/553905> . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. STF. **Ministros aposentados relembram os colegas cassados**. Publicado em 16 de janeiro de 2009a. Seção: Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101692> Acesso em: 23 out 2019.

BRASIL. STF. **O impacto do AI-5 no Supremo**. Publicado em 16 janeiro de 2009b. Seção: Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101553> Acesso em: 29 out 2019.

BRASIL. STF. **Regime militar: os anos difíceis do Supremo**. Publicado em 19 abril de 2010. Seção: Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124565> Acesso em: 29 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF – Distrito Federal**. Relator: Min. Ayres Britto. 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 40.910/PE**. Paciente: Sérgio Cidade de Rezende. Relator: Min. Hahnemann Guimaraes. 24 de agosto de 1964a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57711> . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 41.296/DF**. Paciente: Mauro Borges Teixeira. Relator: Min. Gonçalves de Oliveira. 23 de novembro de 1964b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57988> . Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Imprensa Oficial, 1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF, 1980**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> . Acesso em: 11 nov. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: direito constitucional positivo**. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017a. v. 2.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição**. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017b. v. 1.

CECCHERINI, Mauro. Jango tinha 70% de aprovação às vésperas do golpe de 64, aponta pesquisa. Câmara dos Deputados, 28 mar. 2014. Seção: Política e Administração Pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/429807-jango-tinha-70-de-aprovacao-as-vesperas-do-golpe-de-64-aponta-pesquisa/> Acesso em: 25 out. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FARIAS, Flávio Vieira de. O exemplo do judiciário nos tempos do Ato Institucional nº 5. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Juízes e judiciário: história, casos, vidas**. 1.ª ed. Curitiba: Edição do autor, 2012, p. 26-32.

FERNANDES, Eric Baracho Doce. A contribuição do Ministro Victor Nunes Leal na defesa e construção de uma corte suprema democrática. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Juízes e judiciário: história, casos, vidas**. 1.ª ed. Curitiba: Edição do autor, 2012, p. 221-229.

FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. 5. ed. ampl. e atua. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1971.

FREITAS, Vladimir Passos de. A minha visão do relacionamento entre o Regime Militar e o Poder Judiciário. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro de; AMARAL, Thanmara Espínola. **O Poder Judiciário no regime militar (1964-1985)**. Brasil: Simplíssimo Livros Ltda, 2012. p. 6-18. Ebook. Acesso restrito via Amazon.

FURMANN, Ivan. O Supremo Tribunal Federal e o regime militar de 1964. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3076, 3 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20557>. Acesso em: 21 out. 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: S. Antonio Fabris, 1991.

HOBBSBAWN, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das letras, 2016.

LAMARÃO, Sérgio. **Articulação da oposição: a Frente Ampla**. CPDOC FGV. 2017. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/Exilio/Articulacao_da_oposicao Acesso em: 26 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MELLO FILHO, José Celso de, 1945-. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 3. ed. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro de. O alcance da Ditadura Militar no Poder Judiciário e suas precedentes reformas. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro de; AMARAL, Thanmara Espínola. **O Poder Judiciário no regime militar (1964-1985)**. Brasil: Simplíssimo Livros Ltda, 2012. p. 19-31. Ebook. Acesso restrito via Amazon.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo Tribunal Federal: do autoritarismo à democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.

OLIVEIRA, Mariana. Golpe de 1964 fez do Supremo um “enfeite institucional”, diz pesquisador. G1 em Brasília, 31 mar. 2014. Seção política. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/50-anos-do-golpe-militar/noticia/2014/03/golpe-de-1964-fez-do-supremo-um-enfeite-institucional-diz-pesquisador.html> Acesso em: 23 out. 2019.

PAES, Taíse Sossai. **A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na judicialização da política: uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8572> . Acesso em: 11 nov. 2019.

PAULA, Felipe de. **As Armas e os Barões Assinalados: uma análise acerca da aposentadoria compulsória dos Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, ocorrida em janeiro de 1969, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2003 (Monografia).

PEIXOTO, Natália. **Golpe de 1964 só deu certo porque militares tiveram apoio da sociedade civil**. IG São Paulo, 29 de mar. 2014. Seção: Política. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-03-29/golpe-de-1964-so-deu-certo-porque-militares-tiveram-apoio-da-sociedade-civil.html> Acesso em: 25 out. 2019.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze: o STF, seus bastidores e sua crise**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. FGV, 1997.

SILVEIRA, Daniel Barile da. O papel do Senado na nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal. **Migalhas**, 3 abril de 2019. Seção Federalismo à brasileira. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FederalismoaBrasileira/124,MI299497,81042>. Acesso em: 11 nov. 2019.

TROICA. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/troica>. Acesso em: 11 nov. 2019.

VALENTE, Rubens. STF nunca teve ministro processado ou afastado por crime comum ou de responsabilidade. **Folha de São Paulo**, 25 ago. 2019. Seção: Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/stf-nunca-teve-ministro-processado-ou-afastado-por-crime-comum-ou-de-responsabilidade.shtml> Acesso em: 04 out. 2019.

WESTIN, Ricardo. **Dois presidentes do Brasil sofreram impeachment em 1955**. Agência Senado, 3 ago. 2016. Seção: Senado notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1955> Acesso em: 06 out. 2019.